

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO TRÊS RIOS

Caroline Rodrigues Menezes

**PROJETO DE LEI Nº 5.069/2013: ATUAÇÃO DA BANCADA RELIGIOSA NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Três Rios

2017

Caroline Rodrigues Menezes

**PROJETO DE LEI Nº 5.069/2013: ATUAÇÃO DA BANCADA RELIGIOSA NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Dr. Rulian Emmerick

Três Rios

2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ/BIBLIOTECA

Projeto de Lei nº 5.069/2013: Atuação da bancada religiosa na Câmara dos Deputados e os Direitos Humanos das Mulheres.

MENEZES, C. R./ Caroline Rodrigues Menezes – 2017. 91 f.

Orientador: Rulian Emmerick

1. Direitos Humanos – Monografia. 2. Direitos Sexuais e Reprodutivos – Monografia. 3. Religião e Política - Monografia (graduação).

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Instituto Três Rios.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Caroline Rodrigues Menezes

**PROJETO DE LEI Nº 5.069/2013: ATUAÇÃO DA BANCADA RELIGIOSA NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovada em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Rulian Emmerick (Orientador)  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

\_\_\_\_\_  
Professor(a)

\_\_\_\_\_  
Professor(a)

## AGRADECIMENTOS

Esta monografia simboliza o fim de minha graduação e, portanto, representa muito para mim. Há cinco anos deixava minha família e amigos no interior de São Paulo para realizar o sonho de cursar Direito em uma Universidade Federal, um sonho quase impossível para a irmã mais velha entre os cinco filhos do pedreiro e da “do lar”, oriunda de escola pública.

Desde a aprovação na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios, através do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e da política de cotas, até a Bolsa Permanência e as oportunidades de estágios, que me mantiveram na universidade durante todos esses anos, tenho muito a agradecer.

Agradeço a todos os responsáveis pelas políticas sociais que propiciaram minha entrada e permanência em uma Universidade Pública. Hoje, luto para que elas sejam mantidas e que mais estudantes pobres, como eu, possam ter acesso à tão sonhada educação pública, gratuita e de qualidade.

Agradeço à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios, na pessoa de meu orientador, professor Rulian Emmerick, responsável em grande parte pelo sucesso deste trabalho.

Agradeço imensamente à minha mãe Eni, meu pai José e meus irmãos Lucas, Matheus, Natan e Ana Julia, por todo o amor e cuidado que sempre dispensaram a mim, mesmo estando a mais de 800 quilômetros de distância. Tudo o que fiz nestes cinco anos foi por vocês. Todas as vezes que pensei em desistir, deixar tudo e voltar para casa, vocês me mostravam que não era hora de desistir, pois estava cada vez mais perto do sucesso, que é nosso. Agradeço também ao meu sobrinho Davi, por ter me ensinado o amor de uma forma quase materna neste último ano.

Agradeço a todos os meus amigos, especialmente à Eliane, Clariana, Daniela, Mateus e ao meu namorado Igor. Agradeço também aos que já se formaram, mas permanecem no meu coração, em especial à Taciane e Walber. Vocês todos foram a minha família em Três Rios. Pra onde quer que a vida nos leve, nunca me esquecerei de vocês.

Por fim, agradeço às minhas companheiras do Coletivo de Mulheres Jéssica Philipp Giusti, formado pelas mulheres do Instituto Três Rios da UFRRJ. Em

meio a toda angústia que sentia ao ler o Projeto de Lei 5.069/2013, objeto deste trabalho, e os discursos machistas e cerceadores de direitos que acompanharam a sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o Coletivo foi a minha certeza de que o movimento feminista está cada vez mais forte, e que não haverá derrota sem luta.

*Que nada nos limite.  
Que nada nos defina.  
Que nada nos sujeite.  
Que a liberdade seja a nossa própria substância.*

**Simone de Beauvoir.**

## RESUMO

MENEZES, C. R. *Projeto de Lei nº 5.069/2013: atuação da Bancada Religiosa na Câmara dos Deputados e os Direitos Humanos das Mulheres*. 2017. 89 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

O presente trabalho busca demonstrar a atuação da bancada religiosa no Legislativo brasileiro contra os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, através da análise do Projeto de Lei nº 5.069 de 2013. De início, é realizada uma breve digressão sobre os direitos humanos e sua concepção contemporânea até a construção dos direitos humanos das mulheres, dando especial ênfase aos direitos sexuais e reprodutivos, e analisando brevemente os principais documentos internacionais e normas nacionais de proteção desses direitos. Em seguida, é analisado o Projeto de Lei nº 5.069/2013, desde a proposição na Câmara dos Deputados até a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, traçando-se um paralelo com a atuação dos grupos religiosos, em especial da bancada evangélica, em projetos que tratem sobre a temática da família e da proteção à vida desde a concepção. Por fim, são analisados os artigos do Projeto de Lei 5.069/2013, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, apontando os direitos violados pelo mesmo, à luz dos documentos mencionados no início do trabalho, bem como possíveis maneiras de enfrentamento dos grupos contrários aos direitos sexuais e reprodutivos no Poder Legislativo e fora dele.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direitos sexuais e reprodutivos. Religião e Política.

## ABSTRACT

MENEZES, C. R. *Law Project n° 5.069/2013: religious stand in the Chamber of Deputies and Women's Human Rights*. 2017. 89 p. Monograph. (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Three Rivers, 2017.

The present work seeks to demonstrate the performance of the religious groups in the Brazilian Legislative against the sexual and reproductive rights of women, through the analysis of Law Project No. 5,069 of 2013. At the beginning, a brief digression is made on human rights and its contemporary conception to the construction of women's human rights, with special emphasis on sexual and reproductive rights, and briefly reviewing the main international documents and national standards for the protection of these rights. Then, Law Project No. 5,069/2013 is analyzed, from the proposition in the Chamber of Deputies until its approval in the framework of the Commission of Constitution and Justice and Citizenship of that Legislative House, drawing a parallel with the acting of the religious groups, especially of the evangelical group, in projects that deal with the theme of the family and the protection of life from conception. Finally, the articles of Draft Law 5,069/2013, in the form of the substitute approved by the Constitution Commission, are analyzed, pointing out the rights violated by it, in the light of the documents mentioned at the beginning of the work, as well as possible ways of confronting groups opposed to Sexual and reproductive rights in and outside the Legislative.

**Keywords:** Human Rights. Sexual and reproductive rights. Religion and Politics.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
ART	Artigo
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CEDAW	Comitê Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CNS	Conselho Nacional de Saúde
DIAP	Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
FEBRASGO	Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia
FPE	Frente Parlamentar Evangélica
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PL	Projeto de Lei
PDC	Projeto de Decreto Legislativo
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PR	Partido da República
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão

PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PV	Partido Verde
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
SUS	Sistema Único de Saúde
UJUCASP	União dos Juristas Católicos de São Paulo

## SUMÁRIO

CAPÍTULO 1: DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	15
1.1 Breve digressão sobre os direitos humanos e sua concepção contemporânea .....	15
1.2 Os direitos humanos das mulheres.....	21
1.3 Os direitos sexuais e reprodutivos na ordem interna .....	34
CAPÍTULO 2: O PROJETO DE LEI Nº 5.069/2013.....	38
2.1 Breves apontamentos sobre os autores do projeto e a atuação de grupos religiosos no Congresso Nacional.....	38
2.2 Proposição, arquivamento e desarquivamento do PL 5069 .....	42
2.3 Justificativa do PL 5.069/2013 .....	46
2.4 Tramitação do PL 5.069/2013 na 55ª legislatura .....	50
2.4.1 Votos em separado.....	53
2.4.2 Audiência pública.....	55
2.4.3 Aprovação do PL 5.069/2013 na CCJC .....	58
2.4.4 Parecer da ANADEP.....	60
CAPÍTULO 3: O PL 5.069/2013 E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	61
3.1 Análise do substitutivo adotado pela CCJC .....	61
3.2 Atuação religiosa na Câmara e violação dos direitos humanos das mulheres: um dilema intransponível? .....	71
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	81
ANEXO 1.....	86

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática central os chamados “direitos reprodutivos e sexuais”. De formulação marcadamente contemporânea<sup>1</sup>, tais direitos foram sendo construídos a partir da década de 70 do século XX, e possuem trajetórias distintas, apesar de geralmente serem tratados em conjunto.

Os direitos reprodutivos surgiram e amadureceram dentro dos movimentos de mulheres, que na década de 1970, reivindicavam sua autonomia corporal, o controle da própria fecundidade, e atenção especial à saúde reprodutiva.<sup>2</sup> O termo “direitos reprodutivos” foi criado por feministas norte-americanas para substituir o termo “saúde da mulher”, até então utilizado para articular toda a questão da mulher, desde aspectos relacionados à reprodução até as premissas de direitos de cidadania<sup>3</sup>.

Nos anos de 1980 a 1990, o conceito de direitos reprodutivos passou a ser lapidado, não apenas por movimentos feministas, mas também por ativistas e estudiosas(os) dos direitos humanos, chegando, após grandes esforços desses movimentos, até a IV Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim<sup>4</sup>, que representaram o reconhecimento dos direitos reprodutivos pela comunidade internacional, e estabeleceram uma relação entre esses direitos e os direitos humanos das mulheres.

Segundo Miriam Ventura, os direitos reprodutivos são formados por princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana; é o direito subjetivo de toda pessoa decidir sobre o número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos, e ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer qualquer tipo de discriminação, coerção, violência ou restrição<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> CORRÊA, S.; ÁVILLA, M. B. *Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros*. In: BERQUÓ, E (org.). *Sexo & Vida: Panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003, p. 19.

<sup>2</sup> VENTURA, M. *Direitos reprodutivos no Brasil*. 3ª Ed. Brasília – DF: Fundo de População das Nações Unidas, 2209, p. 22.

<sup>3</sup> CORRÊA, S.; ÁVILLA, M. B. *Ibidem*, p. 20.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> VENTURA, M. *Ibidem*, p.20.

Já os direitos sexuais passaram a ser formulados no âmbito dos movimentos gay e lésbico europeus e norte-americanos, a partir da década de 1990, desenvolvendo, posteriormente, uma ligação com os movimentos feministas, que consideram a sexualidade um domínio crucial para compreender e transformar a desigualdade de gênero<sup>6</sup>.

Os direitos sexuais encontram maior resistência quanto a sua formulação, por envolverem diferentes autores e perspectivas, como pessoas com orientação homossexual, transexuais, travestis, trabalhadores e trabalhadoras sexuais, entre outros. Para Ventura,

Este tratamento social e jurídico mais restrito dado aos direitos sexuais reflete as dificuldades da sociedade em compartilhar moralidades diferentes na vivência da sexualidade, e que ao longo da história se expressa nas leis e políticas, e no dia a dia das pessoas que sofrem preconceitos e discriminações relacionadas às suas práticas, condições e identidades sexuais.<sup>7</sup>

Para a autora, apesar das oposições existentes, o conceito de direitos reprodutivos já se encontra legitimado, ao passo que os direitos sexuais ainda não alcançaram o reconhecimento em sua extensão ideal. Todavia, no geral, e especialmente com relação aos direitos humanos das mulheres, utiliza-se a expressão “direitos sexuais e reprodutivos” nas leis e políticas públicas relacionadas à reprodução e sexualidade<sup>8</sup>. Neste sentido, pode-se conceber os direitos sexuais e reprodutivos,

[...] em termos de poder e recurso: poder de tomar decisões com base em informações seguras sobre a própria fecundidade, gravidez, educação dos filhos, saúde ginecológica e atividade sexual e recursos para levar a cabo tais decisões de forma segura. Este terreno envolve necessariamente as noções sobre “integridade corporal” ou controle sobre o próprio corpo. No entanto, também estão em questão as relações que se tem com os filhos, parceiros sexuais, membros da família, a comunidade e a sociedade como um todo. Em outras palavras, o corpo existe em um universo socialmente mediado.<sup>9</sup>

Dessa forma, segundo Corrêa e Ávila, o uso mais corrente dos direitos sexuais e reprodutivos lança mão do conceito como estratégia discursiva para incidir no debate público e na argumentação política. Isso porque, com o reconhecimento

<sup>6</sup> CORRÊA, S.; ÁVILLA, M. B. *Ob. cit.*, p. 20.

<sup>7</sup> VENTURA, M. *Ob. cit.*, p. 21.

<sup>8</sup> Miriam Ventura critica a abordagem conjunta dos direitos sexuais e reprodutivos, pois, segundo a autora, ela restringe fortemente a formulação dos direitos sexuais. *In*: VENTURA, M. *Direitos reprodutivos no Brasil*. 3ª Ed. Brasília – DF: Fundo de População das Nações Unidas, 2209, p. 21. Todavia, neste trabalho será utilizada a expressão “direitos sexuais e reprodutivos”, por ser a mais utilizada para referir-se à sexualidade e a reprodução da mulher.

<sup>9</sup> CORRÊA e PETCHESKY *apud* EMMERCIK, R. *Religião e Direitos Reprodutivos: o aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 99.

dos direitos sexuais e reprodutivos, o aborto e a homossexualidade deixam de ser crime, o parto e a contracepção deixam de ser questões estritamente médicas, a mortalidade materna deixa de ser um problema epidemiológico ou tragédia pessoal:

Num contexto como o brasileiro, em que se ampliam gradativamente o “sentimento” e as práticas da cidadania (do direito a ter direitos), essa nova maneira de nomear domínios, até então pensados como circunscritos à natureza, ao pecado, à vontade divina ou ao poder dos médicos, é fundamental para alterar representações, práticas e relações de poder e normas<sup>10</sup>.

Ocorre que, apesar das conquistas que a formulação dos direitos sexuais e reprodutivos representam, tais direitos ainda estão sendo construídos e assim, tanto grupos feministas e pela diversidade sexual, quanto grupos religiosos tem interferido historicamente na atribuição de significado a esses direitos, seja em suas práticas, seja em seus documentos de natureza teórica<sup>11</sup>.

Dessa forma, a disputa de poder quanto à normatização da sexualidade e da reprodução, que durante muitos séculos concentrou-se nas mãos da Igreja Católica<sup>12</sup>, ainda está em jogo, sendo perceptível no Projeto de Lei 5.069/2013, que será analisado neste trabalho.

Do ponto de vista jurídico, pode-se afirmar que a construção dos direitos sexuais e reprodutivos teve como marco histórico e legal a concepção contemporânea dos direitos humanos<sup>13</sup>, que sedimentou o ambiente legal para o surgimento de novos direitos, inclusive de grupos historicamente marginalizados, como o das mulheres.

Neste ponto, faz-se necessário analisar o processo de construção dos direitos humanos das mulheres e os principais documentos internacionais já consolidados sobre o tema, o que será abordado no primeiro capítulo deste trabalho.

No segundo capítulo, trata-se sobre o Projeto de Lei 5.069/2013, desde sua proposição até a aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, abordando-se, em paralelo, a atuação e influência de deputados religiosos para o sucesso do PL.

<sup>10</sup> CORRÊA, S.; ÁVILLA, M. B. *Ob. cit.*, p. 29.

<sup>11</sup> EMMERICK, R. *Religião e Direitos Reprodutivos: o aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013, p. 100.

<sup>12</sup> “Por muitos séculos, a hierarquia da Igreja Católica reinou quase absoluta como normatizadora da sexualidade e da reprodução, promovendo a ‘naturalização’ dessa hegemonia no que concerne a essas temáticas e reagindo fortemente contra o surgimento de outros atores atuantes na mesma área, na luta por conferir sentido e conteúdo diverso a tais direitos.” In: EMMERICK, R. *Ob. cit.*, p. 100.

<sup>13</sup> *Idem.*

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se o PL 5.069/2013 em face do panorama de direitos das mulheres traçado no primeiro capítulo, apontando possíveis retrocessos e violações de direitos trazidos pelo Projeto, bem como eventuais estratégias de enfrentamento aos grupos religiosos contrários aos direitos sexuais e reprodutivos no Congresso Nacional.

## CAPÍTULO 1:

### DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Os direitos não podem ser definidos de uma vez por todas, porque a sua base emocional continua a se deslocar, em parte como reação às declarações de direitos. Os direitos permanecem sujeitos à discussão porque a nossa percepção de quem tem direitos e do que são esses direitos muda constantemente. A revolução dos direitos humanos é, por definição, contínua.

Lynn Hunt

O presente capítulo tem por objetivo trazer uma abordagem sobre os direitos humanos das mulheres, dando especial ênfase aos direitos sexuais e reprodutivos. De início, será feita uma breve digressão quanto ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e a concepção contemporânea dos direitos humanos no pós-guerra.

#### 1.1 Breve digressão sobre os direitos humanos e sua concepção contemporânea

Antes de adentrarmos mais especificamente nos direitos humanos das mulheres, vale fazer uma breve reflexão sobre os direitos humanos.

Não é tarefa fácil definir o que são os direitos humanos. Em sua obra “*A Era dos Direitos*”, Norberto Bobbio aborda a questão da definição dos direitos humanos, afirmando ser impossível definir seus contornos sem cair em redundância ou realizar algum juízo de valor sobre seu conteúdo:

A maioria das definições são tautológicas: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem.” Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.” Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.” E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete; com efeito, é objeto de muitas polêmicas apaixonantes, mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. 7ª reimp., tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 12.

Note-se que o autor fala em “direitos do homem”, e não direitos humanos. Cabe ressaltar que não é incomum a adoção, pelos mais diversos autores, de sinônimos para se referir aos direitos humanos<sup>15</sup>, sendo que alguns preferem tratá-los como sinônimo de direitos fundamentais. Para José Afonso da Silva,

Direitos Humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção dos animais.<sup>16</sup>

Neste ponto, cabe pontuar que há, atualmente, certo consenso no entendimento de que os direitos humanos e os direitos fundamentais diferenciam-se não por seu conteúdo, mas pela ordem em que estão positivados, os primeiros na ordem internacional e os últimos na esfera constitucional. De acordo com Ingo Sarlet,

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). [...] Neste particular, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).<sup>17</sup>

Em seu “*Dicionário de Política*”, Bobbio inicia a explanação sobre direitos humanos afirmando ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, uma das bases do constitucionalismo moderno. Segundo o autor, a Declaração de 1948 tem como origem no plano histórico a *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen* (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), votada pela Assembleia Nacional francesa em 1789. Esta última, por sua vez, teve como precedentes os

<sup>15</sup> Segundo José Afonso da Silva, “A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.” In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 175.

<sup>16</sup> SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 176.

<sup>17</sup> SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012 p. 15.

*Bills of Rights* de colônias americanas que se rebelaram contra o domínio da Inglaterra em 1776, e o *Bill of Right* inglês, que consagrava a gloriosa Revolução de 1689.<sup>18</sup>

Todavia, não cabe na presente monografia fazer uma análise da evolução dos direitos humanos no decorrer da história, posto que tal feito nos levaria aos primórdios das civilizações, ultrapassando em muito os objetivos do trabalho.

Oportuno destacar, porém, algo relevante no tocante a já citada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um verdadeiro marco na questão dos direitos humanos na Modernidade.

Em seu preâmbulo, a Carta francesa de 1789 traz o seguinte:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene **os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem**, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. (grifo nosso).

Da leitura do trecho acima, verifica-se uma primeira abordagem dos direitos humanos como sendo direitos “naturais, inalienáveis e sagrados”. Esta concepção há muito foi desconstruída por Norberto Bobbio, que trouxe os direitos humanos como direitos históricos, dinâmicos, constituindo uma categoria em constante mudança, de acordo com os interesses dominantes em determinada sociedade. Segundo o autor, atribuir um caráter natural e inviolável aos direitos humanos é utilizar-se de linguagem persuasiva, que pode ter alguma função prática num determinado momento político, mas que não se sustenta no plano teórico.<sup>19</sup>

De acordo com Bobbio, a história mostra claramente que os direitos humanos são variáveis e que eles continuam se modificando com o passar dos séculos: direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas (pode-se citar, neste caso, o advento da função social da

<sup>18</sup> BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998, p. 355.

<sup>19</sup> BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão, p. 10.

propriedade), enquanto direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, surgiram com grande ostentação nas recentes declarações. Para ele,

Do ponto de vista teórico, [...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...]

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que **não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos.** De resto, não há por que ter medo do relativismo.<sup>20</sup> (Grifo nosso).

A construção teórica de Bobbio é importante para que se enxerguem os direitos humanos como situados no campo das disputas políticas e sociais, principalmente quando abordados os direitos das chamadas “minorias”. Tal reflexão será retomada com mais vagar nos demais capítulos do presente trabalho, quando se abordará a atuação de grupos religiosos na política e a apropriação que estes fazem do discurso dos direitos humanos, sacralizando-os, especialmente o direito à vida, em detrimento dos demais direitos.

Neste diapasão, cumpre avançar na discussão, abordando o novo cenário em termos de proteção internacional dos direitos humanos, surgido pós-segunda guerra mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, as monstruosidades praticadas pelo nazismo vieram à tona, chocando a comunidade internacional. Sendo assim, e partindo da crença de que as violações de direitos humanos cometidas no holocausto poderiam ser prevenidas, as “[...] nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.”<sup>21</sup>

Surge assim, com a assinatura da Carta das Nações Unidas, em São Francisco, 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), com os objetivos principais de manter a paz e a segurança internacionais, adotando medidas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura

<sup>20</sup> BOBBIO, N. *Ob. cit.*, p. 9/13.

<sup>21</sup> PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

praticadas por seus membros, desenvolver relações amistosas entre as nações, resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, por meio de cooperação internacional e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.<sup>22</sup>

A partir daí, inaugura-se o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Segundo Flávia Piovesan,

Neste cenário, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não se deve restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta para duas importantes consequências: 1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.<sup>23</sup>

Para a autora, com a adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma nova fase no direito internacional dos direitos humanos é encetada: a concepção contemporânea dos direitos humanos. Marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos, a Declaração trouxe não somente direitos civis políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como direito ao trabalho, à educação<sup>24</sup>.

**Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível.** Assim, partindo-se do critério metodológico, que classifica os direitos humanos em gerações, adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 01 jun. 2016.

<sup>23</sup> PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

<sup>24</sup> *Idem*.

unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade. Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. **Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social**, com também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si. (Grifos nossos)

Segundo Flávia Piovesan, a partir da concepção contemporânea de direitos humanos, o direito internacional dos direitos humanos cresceu, sendo elaborados diversos documentos internacionais de proteção. Num primeiro momento, porém, observa-se que estes instrumentos traziam apenas a proteção da igualdade formal entre os indivíduos, não abarcando as peculiaridades das situações de grupos como o das mulheres, dos negros, da população LGBT, entre outros. Verificou-se então que tal abstração, traduzida na fórmula do “todos são iguais perante a lei”, não se mostrou suficiente para atender à estes grupos,

O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica da proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal. Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afro-descendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. **Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.** Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).<sup>25</sup> (Grifo nosso)

Aqui podemos situar o momento a partir do qual grupos como o das mulheres, objeto deste trabalho, passaram a reivindicar a proteção de seus direitos

<sup>25</sup> PIOVESAN, F. *A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. In: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, nº 57, (edição especial), p. 70-89, jan-mar. 2012. Disponível em: [http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314\\_A\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_internacional\\_dos\\_direitos\\_das\\_mulheres.pdf](http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf). Acesso em 30 maio 2016.

humanos, através do reconhecimento de suas diferenças e da proteção específica à sua situação.

Começam a surgir então instrumentos internacionais abordando a igualdade material, visando proteger os indivíduos em suas especificidades. Norberto Bobbio traz que esta “proliferação” dos direitos ocorreu, dentre outros motivos, porque o próprio homem passou a ser considerado não mais como ente genérico, ou “homem em abstrato”, mas visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade<sup>26</sup>.

É neste ponto que situamos os direitos humanos das mulheres. A partir desse processo de “especificação do sujeito”, não se mostra mais suficiente a proteção geral e abstrata, mas sim um proteção especial, que garanta a real proteção às mulheres no mundo.

## 1.2 Os direitos humanos das mulheres

O sistema normativo global de proteção dos direitos humanos é integrado por instrumentos de alcance geral e outros de alcance específico, onde os sujeitos de direitos passam a ser vistos e protegidos de acordo com suas especificidades. Segundo Piovesan,

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, **as mulheres devem se vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social**. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (Grifo nosso).<sup>27</sup>

Como sujeito de direito específico, pode-se afirmar que, com relação a mulher, vem de longa data as discussões sobre sua condição no mundo, e mesmo sobre o que é ser mulher e o que isso significa num sistema em que o masculino é a regra. Simone de Beauvoir aponta que

<sup>26</sup> BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão, p. 33.

<sup>27</sup> PIOVESAN, F. *A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. In: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, nº 57, (edição especial), p. 70-89, jan-mar. 2012. Disponível em: [http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314\\_A\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_internacional\\_dos\\_direitos\\_das\\_mulheres.pdf](http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf). Acesso em 30 maio 2016.

Um homem não começa nunca por se apresentar como um indivíduo de determinado sexo: que seja homem é natural. É de maneira formal, nos registros dos cartórios ou nas declarações de identidade que as rubricas, masculino, feminino, aparecem como simétricas. A relação dos dois sexos não é a das duas eletricidades, de dois pólos. O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo *vir* o sentido geral da palavra *homo*. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade. Agastou-me, por vezes, no curso de conversações abstratas, ouvir os homens dizerem-se: "Você pensa assim porque é uma mulher". Mas eu sabia que minha única defesa era responder: "penso-o porque é verdadeiro", eliminando assim minha subjetividade. Não se tratava, em hipótese alguma, de replicar: "E você pensa o contrário porque é um homem", pois está subentendido que o fato de ser um homem não é uma singularidade; um homem está em seu direito sendo homem, é a mulher que está errada. [...] A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. [...] Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o "sexo" para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.<sup>28</sup>

Não cabe neste trabalho fazer uma reflexão sobre o que é ser mulher, todavia, a partir do trecho acima, podemos extrair a ideia de que a mulher sempre foi considerada o "segundo sexo", o outro em relação ao sexo dominante: o masculino. Esta posição, por si só, já contribui em muito para que as mulheres estejam em desvantagem, por serem consideradas inferiores, desviantes. Isso resulta em uma desigualdade jurídica, que pode ser verificada através da história, onde as mulheres sempre tiveram menos direitos que os homens, tendo que lutar por cada um deles, como o direito à educação, ao trabalho, ao voto, que por muito tempo foram garantidos apenas às pessoas do sexo masculino<sup>29</sup>.

Segundo Nancy Fraser, o gênero é um modo bivalente de coletividade, que contém uma face de economia política, mas também uma face cultural-valorativa, fazendo com que as mulheres sofram, pelo menos, dois tipos diferentes de injustiça, necessitando de políticas tanto de redistribuição quanto de reconhecimento. Para a autora,

Por um lado, o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho "produtivo" remunerado e trabalho "reprodutivo" e doméstico não-remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último. Por outro lado, o gênero também estrutura a divisão interna ao trabalho remunerado entre as ocupações profissionais e manufatureiras de

<sup>28</sup> BEAUVOIR, S. *O Segundo Sexo, volume I: Fatos e Mitos*. 4ª Ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 9/10.

<sup>29</sup> ALVES, B. M.; PITANGUY, J. *O que é feminismo?* Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

remuneração mais alta, em que predominam os homens, e ocupações de “colarinho rosa” e de serviços domésticos, de baixa remuneração, em que predominam as mulheres. O resultado é uma estrutura econômico-política que engendra modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero. [...] Isso, no entanto, é apenas uma parte da história. Na verdade, o gênero não é somente uma diferenciação econômico-política, mas também uma diferenciação de valoração cultural. [...] Seguramente, uma característica central da injustiça de gênero é o androcentrismo: a construção autorizada de normas que privilegiam os traços associados à masculinidade. Em sua companhia está o sexismo cultural: a desqualificação generalizada das coisas codificadas como “femininas”, paradigmaticamente – mas não só –, as mulheres. Essa desvalorização se expressa numa variedade de danos sofridos pelas mulheres, incluindo a violência e a exploração sexual, a violência doméstica generalizada; as representações banalizantes, objetificadoras e humilhantes na mídia; o assédio e a desqualificação em todas as esferas da vida cotidiana; a sujeição às normas androcêntricas, que fazem com que as mulheres pareçam inferiores ou desviantes e que contribuem para mantê-las em desvantagem, mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminar; a discriminação atitudinal; a exclusão ou marginalização das esferas públicas e centros de decisão; e a negação de direitos legais plenos e proteções igualitárias. Esses danos são injustiças de reconhecimento. São relativamente independentes da economia política e não são meramente “superestruturais”. Por isso, não podem ser remediados apenas pela redistribuição econômico-política, mas precisam de medidas independentes e adicionais de reconhecimento. O androcentrismo e sexismo predominantes exigem a mudança dos valores culturais (assim como de suas expressões legais e práticas) que privilegiam a masculinidade e negam respeito às mulheres. Exigem o descentramento das normas androcêntricas e a revalorização de um gênero desprezado.<sup>30</sup>

Segundo o entendimento de Fraser pode-se situar a peculiaridade da situação das mulheres, haja vista que as injustiças de ordem econômica e cultural que lhes acometem não são claramente separadas uma da outra, mas se entrelaçam, criando um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica.<sup>31</sup>

Neste contexto, para sanar tais injustiças, são de grande relevância os instrumentos que foram adotados no sistema internacional para proteção dos direitos humanos das mulheres.

Para Piovesan, o movimento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres pode ser dividido em três questões centrais: a) discriminação contra a mulher; b) violência contra a mulher e c) direitos sexuais e reprodutivos<sup>32</sup>.

<sup>30</sup> FRASER, N. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”*. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, 2006, p. 234/236.

<sup>31</sup> *Idem*.

<sup>32</sup> PIOVESAN, F. *A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. In: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, nº 57, (edição especial), p. 70-89, jan-mar. 2012. Disponível em: [http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314\\_A\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_internacional\\_dos\\_direitos\\_das\\_mulheres.pdf](http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf) Acesso em 30 maio 2016.

No presente trabalho serão abordados estes últimos, dando destaque aos seguintes documentos internacionais: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Declaração da I Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerã, de 1968; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979; Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena de 1993; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994; Plano de Ação da IV Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994; e Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher realizada em 1995, em Pequim.

Estes são os principais documentos internacionais sobre direitos sexuais e reprodutivos no sistema internacional, todos eles assinados pelo Brasil, alguns ratificados, conforme se verá adiante. Nem todos tratam diretamente sobre o tema, mas demonstram o caminho que levou ao reconhecimento internacional desses direitos. Dessa forma, passaremos a uma breve análise de cada um destes documentos, para fins meramente didáticos, haja vista que os direitos humanos constituem um todo indivisível e complementar<sup>33</sup>.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi aberto à assinatura em 19 de dezembro de 1966, na cidade de Nova York, e ratificado pelo Brasil em 1992, através do Decreto 592, devido à demanda internacional pela garantia e promoção dos direitos nele estabelecidos<sup>34</sup>.

Em seu artigo 3º o referido Pacto trouxe o seguinte: “Os Estados Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir a homens e mulheres a igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.”, estendendo assim a proteção à vida, à integridade física, à liberdade, à igualdade, à segurança, dentre outros ali elencados, a homens e mulheres, em iguais condições.

No artigo 23, o Pacto trouxe ainda o reconhecimento do direito do homem e da mulher de contrair matrimônio e constituir família, a partir da idade núbil, ressaltando ainda que o casamento não pode celebrar-se sem o livre e pleno

---

<sup>33</sup> EMMERICK, R. *Religião e Direitos Reprodutivos: o aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014, p. 104.

<sup>34</sup> *Idem*.

consentimento de ambos os cônjuges, além dispor que os Estados signatários devem tomar as medidas adequadas para assegurar a igualdade de direitos e de responsabilidades de ambos os cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução.

Outra inovação trazida pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos foi a prevista em seu artigo 28, que dispôs sobre a criação de um Comitê para avaliar os relatórios enviados pelos Estados signatários sobre o cumprimento do Pacto, apontando avanços, dificuldades e as medidas adotadas em âmbito interno.

A partir de sua criação, o Comitê de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas passou a emitir Comentários Gerais sobre os relatórios enviados pelos signatários. No que tange aos objetivos deste trabalho, cumpre destacar o Comentário Geral nº 28, elaborado no ano de 2000, e que trouxe recomendações para que os Estados signatários, ao apresentar os seus relatórios sobre o direito à vida, apresentassem informações sobre as medidas que tenham tomado para ajudar as mulheres a evitar gravidezes indesejadas e a assegurar que não tenham que recorrer a abortos clandestinos que ponham em perigo a sua vida, bem como sobre leis e práticas que possam interferir no direito à privacidade da mulher, em suas funções reprodutivas, tanto por agente públicos quanto privados, dentre outras informações.<sup>35</sup>

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também aberto à assinatura em 19 de dezembro de 1966, na cidade de Nova York, e adotado pela Resolução 220 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 591 de 1992. Segundo Rulian Emmerick,

Dentre os artigos mais importantes relacionados aos direitos das mulheres está o artigo 2º, parágrafo 2º, artigo 3º, artigo 4º, artigo 9º, artigo 12, que dispõem, respectivamente, sobre a igualdade de direitos sem qualquer discriminação, a garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres, o direito de toda pessoa desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental, o direito à vida, à proteção da privacidade, o direito à liberdade, e o direito à seguridade social.<sup>36</sup>

Assim como o Pacto de Direitos Civis e Políticos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também previu a criação de um Comitê para avaliar

<sup>35</sup> ACNUDH - Organização das Nações Unidas. Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. 1ª Ed. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

<sup>36</sup> EMMERICK, R. *Religião e Direitos Reprodutivos: o aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014, p. 107.

os relatórios enviados pelos Estados signatários. Dentre os comentários elaborados pelo Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, destacamos o Comentário Geral nº 14, que tratou sobre “O Direito ao Melhor Estado de Saúde Possível de Atingir”.

O Comentário trouxe, entre outras recomendações, a de que os Estados integrem uma perspectiva de gênero em suas políticas de planejamento, programas e investigação em matéria da saúde, pois “uma abordagem com base na perspectiva de gênero reconhece que os fatores biológicos e sócio-culturais exercem uma influência importante na saúde do homem e da mulher.”<sup>37</sup>. Ainda segundo o Comitê, “Para eliminar a discriminação contra a mulher é necessário elaborar e aplicar uma ampla estratégia nacional com vista à promoção do direito à saúde da mulher ao longo de toda a sua vida.”<sup>38</sup>

A primeira Conferência Internacional sobre Direitos Humanos ocorreu no Teerã, de 22 de Abril a 13 de Maio de 1968, e teve entre seus objetivos, rever os progressos alcançados nos vinte anos decorridos desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e formular um programa para o futuro.

Da conferência foi elaborado um documento, a Proclamação ou Declaração de Teerã, por meio da qual os Estado signatários se comprometeram a cumprir a sua obrigação de fomentar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sem discriminação de qualquer espécie e afirmando a indivisibilidade destes direitos<sup>39</sup>.

Quanto aos direitos das mulheres, a Declaração trouxe que,

A discriminação de que as mulheres ainda são vítimas em várias regiões do mundo tem de ser eliminada. Um estatuto inferior para as mulheres é contrário à Carta das Nações Unidas, bem como às disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem. A plena aplicação da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres é necessária para o progresso da Humanidade.<sup>40</sup>

Em que pese a importância de todos os documentos trazidos anteriormente, até a década de 70 do século XX, não havia qualquer documento

<sup>37</sup> ACNUDH - Organização das Nações Unidas. Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. 1ª Ed. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

<sup>38</sup> *Idem*.

<sup>39</sup> EMMERICK, R. *Ob. cit.*, p. 107.

<sup>40</sup> Organização das Nações Unidas. Proclamação de Teerã. Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_10.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_10.htm). Acesso em: 01 jun. 2016.

internacional específico para a garantia, promoção e proteção dos direitos humanos da mulher<sup>41</sup>. Neste contexto é que, após intensa batalha travada pelos movimentos de mulheres ao redor do mundo, foi adotada em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no âmbito das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1984, através do Decreto nº 89.460.

Esta Convenção representou um enorme avanço no sistema global de proteção dos direitos humanos das mulheres. Através dela, os Estados-partes assumiram o compromisso de tomar medidas concretas e progressivas para a eliminação de todas as formas de discriminação baseada no gênero. Para a Convenção, discriminação contra a mulher significa

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.<sup>42</sup>

Além de conceituar a discriminação contra a mulher, em seu artigo 2º a Convenção trata sobre a proibição da dessa discriminação, traçando compromissos aos Estados signatários para erradicar quaisquer práticas que constituam em discriminação pelo gênero. Não obstante, a Convenção prevê também a possibilidade da adoção de medidas afirmativas como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade. Aqui podemos verificar, lembrando as idéias de justiça de reconhecimento e redistribuição de Fraser citadas acima, que a Convenção preocupou-se em traçar medidas para combater as diversas formas de desigualdade de gênero que afligem as mulheres.

A Convenção, assim como os Pactos tratados anteriormente, trouxe em seu artigo 17 a previsão da criação de um Comitê objetivando examinar os progressos alcançados pela Convenção. A partir daí, criou-se o Comitê CEDAW – sigla em inglês para Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - composto por 23 peritas nas áreas abarcadas pela

---

<sup>41</sup> EMMERICK, R. *Ibidem*.

<sup>42</sup> BRASIL. DECRETO Nº 89.460, DE 20 DE MARÇO DE 1984. *Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=105443>. Acesso em: 01 jun. 2016.

Convenção, indicadas pelos seus governos e eleitas pelos Estados-partes. Segundo o *site* do Comitê, ele tem como funções

[...] examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados-partes de acordo com o artigo 18 da Convenção; formular sugestões e recomendações; receber informes alternativos elaborados pela sociedade civil; instaurar inquéritos confidenciais e examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção.<sup>43</sup>

O Brasil, que se tornou signatário da CEDAW em 1994, desde o ano de 2002, quando aderiu também ao seu Protocolo Facultativo, presta contas das ações realizadas em prol da eliminação da discriminação da mulher, a cada quatro anos.

Das Recomendações elaboradas pelo Comitê, vale destacar a de número 24, intitulada de “*A Mulher e a Saúde*”, datada de 1999, que abordou aspectos importantes sobre o acesso e a atenção à saúde, bem como sobre a saúde reprodutiva das mulheres.

A Recomendação indica diretrizes para a ação dos Estados signatários, que tem o dever de garantir o acesso da mulher à saúde em todos os ciclos de sua vida, considerando as características e fatores peculiares da mulher em relação ao homem. Sobre os direitos sexuais e reprodutivos, uma importante recomendação é feita aos Estados, que, segundo o Comitê, devem

Dar prioridade à prevenção da gravidez indesejada por meio do planejamento familiar e educação sexual e reduzir as taxas de mortalidade relacionadas à maternidade mediante serviços de maternidade sem riscos e assistência pré-natal. **Na medida do possível, deveria alterar a legislação que criminaliza o aborto, a fim de abolir as disposições punitivas impostas às mulheres que se submeteram a abortos.**<sup>44</sup> (grifei).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher também conta com um Protocolo Facultativo, no qual os Estados-partes reconhecem a competência do Comitê CEDAW para receber e considerar comunicações referentes à discriminação contra a mulher, apresentando normas para a submissão de comunicações, recursos, relatórios, dentre outros.

Outro marco internacional dos direitos humanos das mulheres foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993, que resultou numa importante Declaração e Programa de Ação, onde os direitos

<sup>43</sup> COMITÊ CEDAW. *Quem somos*. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/quem-somos/o-projeto>. Acesso em: 01 jun. 2016.

<sup>44</sup> COMITÊ CEDAW. *Monitoramento da CEDAW Caderno 3*. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Publi-Cedaw-3-Parte-2-OK.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

humanos das mulheres são declarados explicitamente e pela primeira vez como direitos humanos. Segundo Emmerick,

A articulação e mobilização dos movimentos de mulheres teve um resultado significativo, pois o documento da referida Convenção considerou que a negação do direito à autodeterminação constitui uma violação de direitos humanos; que a democracia deve ser promovida; que os Estados estão obrigados a eliminar todas as violações de direitos humanos e suas causas, bem como os obstáculos à realização de direitos, além de garantir acesso à justiça para a reparação das violações de direitos humanos.<sup>45</sup>

A Declaração de Viena traz especificamente em seu artigo 18, que os direitos humanos das mulheres e meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Segundo a Declaração, a erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a promoção da participação das mulheres nas mais diversas esferas da sociedade, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

Ainda na Declaração, em seu artigo 41 encontramos uma importante menção à proteção da saúde da mulher em suas especificidades, reconhecendo a importância das mulheres poderem usufruir o mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo das suas vidas e reafirmando, com base na igualdade entre homens e mulheres, um direito da mulher a cuidados de saúde adequados e acessíveis e ao mais vasto leque possível de serviços de planejamento familiar, assim como à igualdade de acesso ao ensino, a todos os níveis<sup>46</sup>.

Já no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi adotada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, na Convenção realizada em Belém do Pará, no ano de 1994, ratificada pelo Brasil em 1996, através do Decreto nº 1.973.

A referida Convenção é importante, pois foi o primeiro documento internacional a definir a violência contra a mulher, e, por conseguinte, violação de direitos humanos<sup>47</sup>. De acordo com a Convenção, toda mulher tem o direito de viver livre de violência, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, entendendo-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

---

<sup>45</sup> EMMERICK, R. *Ob. cit.*, p. 110.

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Plano de Ação de Viena (1993). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

<sup>47</sup> EMMERICK, R. *Ob. cit.*, p. 111.

Um dos mais importantes documentos internacionais sobre os direitos humanos das mulheres na ótica dos direitos sexuais e reprodutivos é o decorrente da IV Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994.

Em seu capítulo VII, intitulado “Direitos de Reprodução e Saúde Reprodutiva”, o Plano de Ação da Conferência definiu a saúde reprodutiva como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, relativo à todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. Segundo a Conferência do Cairo, a saúde reprodutiva implica, ainda, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer.

Sobre os direitos reprodutivos, consta no artigo 7.3 do Plano de Ação da Conferência do Cairo:

[...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção<sup>48</sup> ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos<sup>48</sup>.

Conforme se observa da leitura do artigo acima, a Conferência situou o debate sobre população e desenvolvimento também no campo sexual e reprodutivo, conferindo um importante papel ao homem e a mulher no planejamento familiar privado, longe da interferência do Estado. Tratou, também de maneira inédita, a saúde reprodutiva como um direito humano e elemento fundamental da igualdade de gênero. Rulian Emmerick destaca que,

[...] há uma mudança de abordagem, ou seja, todas as conferências anteriores tinham um cunho estatizante, no sentido de se dirigirem aos Estados, ao passo que o Programa de Ação do Cairo é liberalizante, isto é, atribui as famílias, casais e indivíduos as principais funções na esfera populacional, cabendo aos Estados a obrigação de garantir os meios para exercê-las. Neste contexto, os direitos reprodutivos devem servir de fundamento para toda ação, mostrando a indivisibilidade dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais. Com base em tais direitos, os Estados devem garantir autonomia de homens e mulheres na

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo*. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

tomada de decisões na esfera da saúde reprodutiva e sexual e, ao mesmo tempo, fomentar mecanismos (através da alteração e criação legislativa e de políticas públicas) para garantia da referida autonomia.<sup>49</sup>

Visando diminuir os altos índices de mortalidade materna, o Plano de Ação da Plataforma do Cairo ainda dispôs em seu parágrafo 8.25 quanto à responsabilidade dos Estados em matéria de saúde da mulher, considerando o aborto uma questão de saúde pública:

Em nenhuma hipótese o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar. **Todos os governos e organizações intergovernamentais e não-governamentais são instados a reforçar seus compromissos com a saúde da mulher, a considerar o impacto de um aborto inseguro na saúde como uma preocupação de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto, ampliando e melhorando os serviços de planejamento familiar.** À prevenção de gravidezes indesejadas deve ser dada sempre a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. Mulheres com gravidez indesejada devem ter pronto acesso a informações confiáveis e a uma orientação compreensível. Todas as medidas ou mudanças com relação ao aborto no sistema de saúde só podem ser definidas, no âmbito nacional ou local, de acordo com o processo legislativo nacional. **Em circunstâncias em que o aborto não contraria a lei, esse aborto deve ser seguro.** Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento de complicações resultantes de aborto. Os serviços de orientação pós-aborto, de educação e de planejamento familiar devem ser de imediata disponibilidade, o que ajudará também a evitar repetidos abortos. (Grifos nossos).

De extrema importância neste trabalho a recomendação acima, extraída da Plataforma de Ação da Conferência, porque, como se verá nos capítulos seguintes, parte do Legislativo brasileiro vem trabalhando para recrudescer a legislação nacional referente ao aborto e restringir os direitos reprodutivos, indo de encontro ao disposto nos documentos internacionais citados até aqui.

Importante destacar ainda que todas as negociações da Conferência foram marcadas por diversos impasses por parte de países islâmicos, alguns países latino-americanos e pelo Vaticano, que atuaram em conjunto para tentar derrubar os avanços tanto antes quanto depois, nas Conferências pós-Cairo (Cairo +5, Cairo +10 e Cairo +15).<sup>50</sup> Porém, com exceção destes países, todos os demais Estados-partes representados na Conferência assumiram um compromisso com a promoção dos direitos humanos das mulheres no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos.

Após a Conferência do Cairo, foi realizada em 1995 na cidade de Pequim, na China, a IV Conferência Mundial sobre a Saúde da Mulher, intitulada de “*Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz*”, que resultou na aprovação de uma

<sup>49</sup> *Ibidem*, p.114.

<sup>50</sup> EMMERICK, R. *Ob. cit.*, p. 115/118.

Plataforma de Ação com o objetivo de avançar na garantia dos direitos humanos das mulheres. Todavia, assim como na Conferência do Cairo, muitas resistências surgiram por parte de grupos religiosos ligados ao Vaticano e aos países islâmicos, visando barrar temática relacionadas à família, sexualidade e reprodução<sup>51</sup>.

Apesar dos esforços contrários, a Conferência da Mulher de Pequim também representou um avanço na seara dos direitos sexuais e reprodutivos, tratando da saúde da mulher não apenas como a ausência de doenças, mas como um estado amplo de bem-estar. Em seu parágrafo 96, a Plataforma reconhece os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, afirmando que

Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.<sup>52</sup>

O documento também ressaltou a questão do aborto e sua criminalização, novamente destacando que os Estados devem passar a encarar o aborto clandestino como um problema de saúde pública. Em seu parágrafo 106-K, a Plataforma dispôs que os Estados devem “considerar a possibilidade de rever as leis que preveem medidas punitivas contra as mulheres que se tenham submetido a abortos ilegais”, à luz do que foi acordado na Plataforma do Cairo.

No cenário internacional, este são os principais documentos relativos aos direitos sexuais e reprodutivos como direitos das mulheres. Segundo Emmerick,

A garantia dos direitos sexuais e reprodutivos tem como premissa básica: (i) a garantia da autonomia e da liberdade sobre o exercício da sexualidade e da reprodução, reconhecendo o direito de todos os casais e indivíduos de decidir, de forma livre e responsável, se desejam ou não ter filhos, o número de filhos que desejam e quando desejam tê-los; (ii) ao mesmo tempo, os estados devem criar políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva, prestando todo tipo de informação, fornecendo os meios necessários para o exercício de tais direitos, cujo principal objetivo é fazer com que todos os indivíduos alcancem o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva, sem sofrer discriminação ou qualquer tipo de violência<sup>53</sup>.

Em sem tratando de direitos sexuais e reprodutivos, de todos os instrumentos internacionais mencionados, os documentos resultantes das

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 121

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995*. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>53</sup> EMMERICK, R. *Ob. cit.*, p. 124.

Conferências Internacionais do Cairo e de Pequim são os mais importantes, pois estabeleceram o conceito de direitos reprodutivos na sua concepção atual, estabelecendo novos modelos de intervenção na saúde reprodutiva e de ação jurídica comprometidos com os princípios dos direitos humanos<sup>54</sup>. Para Miriam Ventura,

A importância dos documentos resultantes das Conferências Internacionais realizadas no Cairo e em Pequim, para a agenda dos direitos humanos, foi o reconhecimento da sexualidade e da reprodução como bens jurídicos merecedores de proteção e promoção específicas, em prol da dignidade e do livre desenvolvimento humano. Os documentos do Cairo e de Pequim, ao reafirmarem o dever dos Estados na promoção, inclusive, da saúde sexual, independentemente da saúde reprodutiva, como integrante não só do direito à saúde, mas de outros direitos individuais e sociais fundamentais para o exercício da sexualidade e reprodução, vêm favorecendo à ampliação gradativa do conteúdo desses direitos, inclusive, dos direitos sexuais.<sup>55</sup>

Diante de toda esta explanação, parece imperioso destacar que, em âmbito internacional, muito se avançou em relação aos direitos humanos das mulheres e aos direitos sexuais e reprodutivos. Todavia, como se verá nos próximos capítulos deste trabalho, ainda se está longe de alcançar uma garantia efetiva dos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente na ordem interna, onde tais direitos encontram oposição de diversos grupos religiosos, em especial, dos evangélicos que atuam no Congresso Nacional. A total desconsideração dos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres citados, até mesmo aqueles ratificados pelo Brasil, faz com que, na prática e na legislação brasileira, muitos desses direitos sejam negados.

Não obstante, faz-se necessário analisar os direitos sexuais e reprodutivos na ordem interna, buscando possíveis avanços normativos no cenário brasileiro.

### 1.3 Os direitos sexuais e reprodutivos na ordem interna

Com a redemocratização do país e a convocação da assembleia constituinte que resultou na Constituição Federal de 1988, vários grupos, assim

<sup>54</sup> VENTURA, M. *Direitos reprodutivos no Brasil*. 3ª edição. Brasília – DF: Fundo de População das Nações Unidas, 2009, p. 37.

<sup>55</sup> *Idem*.

como o das mulheres, tiveram a oportunidade de reclamar o reconhecimento de seus direitos na nova Carta Magna<sup>56</sup>.

De maneira inédita, o artigo 5º do novo texto constitucional, que trata dos direitos e garantias fundamentais, trouxe, logo em seu inciso I, a disposição de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, garantindo assim igualdade legal a ambos os sexos, sem distinção. O artigo também trouxe os direitos à liberdade, à igualdade e à inviolabilidade do domicílio e da vida privada como direitos fundamentais e invioláveis de ambos.

Já no artigo 196 e seguintes, a Carta Magna inova, ao trazer um conceito de saúde concebido não apenas como um estado biológico, mas em sentido amplo, sendo consideradas as noções de cidadania e justiça social<sup>57</sup>. Segundo a Constituição, a saúde constitui um direito de todos e um dever do Estado, que deve garantir o acesso universal e igualitário à serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Ainda no texto constitucional, importante destacar o artigo 226, § 7º, que traz que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada a intromissão de órgãos oficiais ou privados nesta seara. Segundo o artigo,

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>58</sup>

Para Miriam Ventura, esse parágrafo afirma expressamente os princípios e direitos centrais para a operacionalidade do conceito de direitos reprodutivos, pois

<sup>56</sup> Com a transição democrática no país, grupos de mulheres passaram a se organizar, cobrando ações concretas do governo federal para promover políticas públicas visando melhorar a condição da mulher. Este movimento culminou na criação, pelo Congresso Nacional, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Com a convocação da Assembleia Constituinte, o CNDM passou a organizar campanhas com vistas à inclusão dos direitos das mulheres na nova ordem constitucional. Todo esse movimento culminou na elaboração, em 1986, da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, segundo Jacqueline Pitanguy, um documento histórico, que apresentou as propostas das mulheres para uma ordenação normativa que traduzisse um patamar de igualdade entre homens e mulheres e afirmasse o papel do Estado na efetivação do novo marco normativo. A partir desse momento, tem início um grande movimento de sensibilização de deputados e senadores quanto aos direitos das mulheres, que ficou conhecido como *lobby do batom*. Após intensa mobilização, as mulheres conseguiram que a maioria de suas reivindicações fosse atendida, resultando em conquistas históricas para as mulheres na Constituição de 1988. (PITANGUY, J. *As mulheres e a Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016).

<sup>57</sup> EMMERICK, R. *Ob. cit.*, p. 129.

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 jun. 2016.

garante expressamente o direito ao planejamento familiar, atribuindo deveres ao Estado para o livre exercício desse direito<sup>59</sup>.

Existem outras disposições constitucionais que, à época de sua promulgação, significaram um avanço na promoção dos direitos da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, estes são os principais dispositivos referentes aos direitos reprodutivos na Constituição de 1988.

Para além da Constituição, a Lei do Planejamento Familiar, criada para regulamentar o artigo 226, §7º da Constituição, também trouxe importante disposição na seara dos direitos sexuais e reprodutivos, ao estabelecer, em seu artigo 2º que “entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.”<sup>60</sup>

Fora da esfera legislativa, no âmbito do Ministério da Saúde, duas normas representaram um avanço ao estabelecimento dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil: a Norma Técnica Sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes, e a Norma Técnica Sobre Atenção Humanizada ao Abortamento, ambas revistas em 2005.

As normas citadas preveem diretrizes para o acolhimento, tratamento e orientações posteriores às vítimas de violência sexual e às mulheres que procurem o serviço de abortamento legal, respectivamente.

A Norma Técnica Sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes traz normas gerais de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica, tratando ainda do apoio psicossocial, acesso à contracepção de emergência, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e procedimentos para interrupção da gravidez decorrente de violência sexual. A norma ressalta o compromisso assumido pela Brasil com os direitos humanos das mulheres e com a garantia do exercício pleno de sua saúde física e mental. Quanto à interrupção da gravidez decorrente de violência sexual, reconhece que o aborto inseguro é um problema de saúde pública,

---

<sup>59</sup> VENTURA, M. *Ob. cit.*, p. 59.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1966. *Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm). Acesso em: 07 nov. 2016.

relacionado à alta taxa de mortalidade materna no país, e traz determinações para que o procedimento seja seguro e acessível para mulheres nos serviços de saúde<sup>61</sup>.

Já a Norma Técnica sobre Atenção Humanizada ao Abortamento trata mais especificamente do acolhimento, orientação, atenção clínica ao abortamento e planejamento reprodutivo pós-abortamento, para mulheres em situação de abortamento espontâneo ou induzido. A Norma reconhece os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos das mulheres, citando documentos internacionais assinados pelo Brasil e a legislação interna. Logo em sua apresentação, a Norma do Ministério da Saúde dispõe,

O Ministério da Saúde, cumprindo o seu papel de normatizador da atenção que é prestada à população e **visando a garantir os direitos sexuais e os direitos reprodutivos das mulheres**, elaborou a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento, um guia para apoiar profissionais e serviços de saúde e introduzir novas abordagens no acolhimento e na atenção, com vistas a estabelecer e a consolidar padrões culturais de atenção com base na necessidade das mulheres, buscando, assim, assegurar a saúde e a vida. **A Norma Técnica é o reconhecimento do Governo brasileiro à realidade de que o aborto realizado em condições inseguras é importante causa de morte materna;** que as mulheres em processo de abortamento, espontâneo ou induzido, que procuram os serviços de saúde devem ser acolhidas, atendidas e tratadas com dignidade; e que a atenção tardia ao abortamento inseguro e às suas complicações pode ameaçar a vida, a saúde física e mental das mulheres. A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, e a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing em 1995, afirmam os direitos sexuais e os direitos reprodutivos das mulheres como direitos humanos e recomendam aos Estados atenção de qualidade a todas as pessoas para que possam exercer tais direitos. **O Estado brasileiro assumiu, desde então, compromissos com a garantia dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos** que devem ser traduzidos em ações que possibilitem a mulheres e homens vivenciarem com plenitude e saúde a sua sexualidade, decidirem, livre e conscientemente, ter ou não ter filhos – o seu número e espaçamento entre eles; acessarem informações e os meios necessários à concretização de suas decisões reprodutivas, além de tratamento digno e de qualidade, quando dele necessitarem.<sup>62</sup> (Grifos nossos)

As duas Normas Técnicas citadas, representam um grande avanço brasileiro, a nível de Poder Executivo, pois reconhecem expressamente o compromisso do Brasil com os documentos internacionais de direitos humanos e a promoção e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos.

<sup>61</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: norma técnica. 2ª ed. atual. e ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

<sup>62</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

No entanto, tais Normas são questionadas constantemente pelos setores religiosos, em especial os que atuam no Congresso Nacional e que pretendem recrudescer cada vez mais a legislação pátria referente ao aborto e as políticas de redução de danos<sup>63</sup>. Tanto assim que o Projeto de Lei 5.069/2013, na forma adotada pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, incluiu diversas alterações na Lei de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (Lei 12.845/13) e se aprovado, garantirá o fim das normas técnicas citadas, conforme se verá adiante.

Dessa breve análise dos dispositivos internos, conclui-se que, apesar da Constituição não trazer nenhum capítulo específico para os direitos das mulheres ou os direitos sexuais e reprodutivos, os dispositivos e normas citados, aliados aos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, representam grande um avanço, tendo em vista o conservadorismo do Legislativo brasileiro, tema que será especialmente abordado no próximo capítulo.

---

<sup>63</sup> As políticas de redução de danos dizem respeito a uma proposta de tratamento diferenciada, livre de padrões morais estabelecidos, cuja primeira iniciativa data de 1926, na Inglaterra, quando eram utilizados opiáceos para auxiliar o atendimento a dependentes de ópio. Em 1984, a Holanda foi o primeiro país a sistematizar uma política de redução de danos para prevenir a transmissão de Hepatite B e Aids entre os usuários de drogas injetáveis. Modelo seguido pelo Brasil, em 1995, quando foi implantado em Salvador o Programa de Redução de Danos (PRD) que realizava a troca de seringas para usuários de drogas injetáveis. Nota-se que o berço da redução de danos está associado ao tratamento de usuários de drogas. Mas o programa também é direcionado a outros grupos que necessitam de auxílio para diminuir os riscos de danos à saúde, como no caso de mulheres que decidam por interromper a gravidez. Neste último caso, porém, a questão passa pela criminalização do aborto, e encontra forte resistência por parte de setores religiosos do Congresso Nacional. *In: FEBRASGO. Aborto e redução de danos é o tema do 'Sala de Convidados' do Canal Saúde.* Disponível em: <http://www.febrasgo.org.br/site/?p=2704>. Acesso em 14 nov. 2016.

## CAPÍTULO 2:

### O PROJETO DE LEI Nº 5.069/2013

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.

**Simone de Beauvoir**

O Projeto de Lei nº 5.069/2013, doravante denominado PL 5.069/2013, PL ou apenas projeto, será analisado no presente capítulo, desde sua proposição na Câmara dos Deputados, até a aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela casa legislativa. Paralelamente a análise da tramitação do projeto, serão tecidas algumas considerações a respeito dos grupos religiosos na Câmara, cuja atuação em massa foi fundamental para a aprovação do projeto na CCJC.

#### **2.1 Breves apontamentos sobre os autores do projeto e a atuação de grupos religiosos no Congresso Nacional**

O PL 5.069/2013 tem como autores os deputados Eduardo Cunha (PMDB/RJ), Isaias Silvestre (PSB/MG), João Dado (PDT/SP), Andre Moura (PSC/SE), Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Padre Ton (PT/RO), Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), Aureo (PRTB/RJ), Lincoln Portela (PR/MG), João Campos (PSDB/GO), Roberto de Lucena (PV/SP), Marcos Rogério (PDT/RO) e José Linhares (PP/CE).

Dos treze autores, de doze partidos diferentes, verifica-se que todos são homens, oito são evangélicos e três católicos. Flávia Biroli traçou interessante quadro a respeito das vinculações religiosas dos autores do projeto:

Eduardo Cunha (PMDB/RJ), evangélico (Igreja Sara Nossa Terra);  
 Isaias Silvestre (PSB/MG), evangélico (Assembleia de Deus);  
 João Dado (PDT/SP, posteriormente SD), católico;  
 André Moura (PSC/SE) - coordenador da campanha de Cunha à Presidência da Câmara; não fala de filiação a religião nas suas páginas, mas há material publicitário dele em defesa da família;  
 Arolde de Oliveira (PSD/RJ), evangélico (Batista) - seu site destaca "ameaças à família natural", "processos ideológicos de desconstrução da família", com foco na união homossexual e no aborto;

Padre Ton (PT/RO), católico (deixou de ser padre em julho de 2015) - atuação pelos direitos indígenas, direitos humanos; não há outras incursões como proponente em DSR;

Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), católico;

Aureo (PRTB/RJ), evangélico (Metodista) - no seu site, destaca o fato de ter sido um dos “criadores” e vice-presidente da “Frente Parlamentar em Defesa da Vida, Contra a Legalização do Aborto”, na 54ª legislatura;

Lincoln Portela (PR/MG), evangélico (Batista) - formado em Teologia, jornalista, apresenta-se como “conferencista nas áreas de família e psicossíntese”;

João Campos (PSDB/GO), evangélico (Assembleia de Deus) - delegado de polícia, pastor, destaca atuação como presidente da Frente Parlamentar Evangélica;

Roberto de Lucena (PV/SP), pastor evangélico (Batista) - destaca críticas a campanhas pelo aborto em seu site;

Marcos Rogério (PDT/RO), evangélico (Assembleia de Deus) - mantém no seu site o “Observatório da Família”, para mostrar todos os projetos em tramitação que afrontam “os valores da família” – união homossexual, regulamentação do trabalho das profissionais do sexo, aborto –, e seu slogan é “defendendo princípios, garantindo direitos”.<sup>64</sup>

O quadro traçado por Biroli é, segundo a mesma, um ilustrativo da participação direta de católicos e evangélicos, estes últimos em especial, na discussão contrária aos direitos sexuais e reprodutivos na Câmara dos Deputados.

Para Maria das Dores Campos Machado, a participação na política, através da ocupação de cadeiras no Legislativo é um instrumento de subsistência para os grupos religiosos na contemporaneidade. Escrevendo sobre os grupos evangélicos pentecostais, a autora afirma que

A lógica política que guia os parlamentares pentecostais é de “contenção” e ou de “preservação do território”, [...]. Ou seja, nesta nova configuração discursiva, que pode ser identificada também em setores carismáticos das igrejas evangélicas classificadas como históricas, a crença no fim dos tempos não resulta em passividade política.<sup>65</sup>

Um dos maiores símbolos da mobilização dos evangélicos na Câmara é a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), popularmente conhecida como “Bancada Evangélica”<sup>66</sup>. Instaurada na 52ª legislatura, a Frente foi apresentada na Sessão

<sup>64</sup> BIROLI, F. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. CFemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política: setembro de 2016, p. 18.

<sup>65</sup> MACHADO, M. das D. C. *Discursos pentecostais em torno do aborto e da homossexualidade na sociedade brasileira*. In: *Cultura y religion*, vol. 7, n. 2, 2013; pp. 48-68.

<sup>66</sup> De acordo com Tatiane dos Santos Duarte, a designação “bancada” é incorreta nesse caso, pois “bancada” diz respeito a um agrupamento partidário, enquanto “frente parlamentar” “compreende a reunião de um grupo de parlamentares de diversos partidos que lutam por uma causa em comum (como a ruralista, a empresarial, a sindical).” In: DUARTE, T. dos S. *A casa dos ímpios se desfará, mas a tenda dos retos florescerá: a participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro*. Dissertação defendida em agosto de 2011, no Mestrado em Antropologia da Universidade de Brasília, sob a orientação de Lia Zanotta Machado, p. 58. Já o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), classifica a bancada evangélica como uma das “bancadas informais”, que, segundo o Departamento, são “grupos de pressão, de formação suprapartidária, que se constituem no Congresso, com a participação de deputados e senadores,

Solene do dia 18 de setembro de 2003, em homenagem ao Dia Nacional de Missões, numa sessão marcada pelo discurso de parlamentares, pastores e representantes de agências missionárias, “além da apresentação de corais, grupos musicais e coreográficos.”<sup>67</sup>

Segundo dados do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), na legislatura de 2003 a 2007 a bancada evangélica contava com aproximadamente 50 parlamentares<sup>68</sup>, tendo este número diminuído para 36 na legislatura 2007-2011, principalmente devido ao escândalo da “máfia das sanguessugas”, que atingiu boa parte dos parlamentares da FPE<sup>69</sup>.

Na legislatura de 2011 a 2015, porém, a bancada voltou a crescer, dobrando de tamanho, tendo sido eleitos 73 parlamentares, recuperando assim a capacidade de articulação da Frente no Congresso<sup>70</sup>. Para a 55ª legislatura, de 2015 a 2019, havia a expectativa de que seu crescimento fosse ainda maior, todavia foram eleitos 75 parlamentares evangélicos, dois a mais que na anterior<sup>71</sup>.

Contudo, segundo o *site* da Câmara dos Deputados, o número de parlamentares signatários da FPE é bem maior do que o registrado pelo DIAP quando das eleições. De acordo com o portal, até outubro de 2016, a Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional contava com 199 deputados e 04 senadores, tendo como coordenador o deputado João Campos<sup>72</sup>, um dos autores do PL 5069.

para a defesa de interesses específicos de grupos ou setores.” In: DIAP. *Radiografia do Novo Congresso – Legislatura 2003–2007*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=266&catid=41](http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=266&catid=41). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>67</sup> DUARTE, T. dos S. *A casa dos ímpios se desfará, mas a tenda dos retos florescerá: a participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro*. Dissertação defendida em agosto de 2011, no Mestrado em Antropologia da Universidade de Brasília, sob a orientação de Lia Zanotta Machado, p. 56.

<sup>68</sup> DIAP. *Radiografia do Novo Congresso – Legislatura 2003–2007*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=266&catid=41](http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=266&catid=41). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>69</sup> DIAP. *Radiografia do Novo Congresso – Legislatura 2007-2011*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=267&catid=41](http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=267&catid=41). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>70</sup> DIAP. *Radiografia do Novo Congresso – Legislatura 2011–2015*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia\\_do\\_novo\\_congresso\\_\\_legislatura\\_de\\_2015\\_a\\_2019.pdf#view=FitV&page=58](http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia_do_novo_congresso__legislatura_de_2015_a_2019.pdf#view=FitV&page=58). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>71</sup> DIAP. *Radiografia do Novo Congresso – Legislatura 2015–2019*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia\\_do\\_novo\\_congresso\\_\\_legislatura\\_de\\_2015\\_a\\_2019.pdf#view=FitV&page=58](http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia_do_novo_congresso__legislatura_de_2015_a_2019.pdf#view=FitV&page=58). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>72</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Frente parlamentar evangélica no Congresso Nacional*. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>. Acesso em: 18 set. 2016.

Desde a sua instauração, o pluripartidarismo sempre foi uma estratégia adotada pela FPE. Segundo escreve Tatiane dos Santos Duarte, nunca foi o objetivo da Frente reunir todos os parlamentares evangélicos num único partido, mas sim manter a capilaridade dos evangélicos no Congresso, como uma forma de conquistar os objetivos da Frente, “especialmente, na defesa da família, da moral e dos bons costumes.”<sup>73</sup>

Neste sentido, além de partidos diversos, os deputados integrantes da FPE também pertencem a denominações religiosas diversas, com diferentes doutrinas e posições quanto aos mais variados temas, entre eles os direitos sexuais e reprodutivos. Todavia, segundo Flávia Biroli, a temática da “defesa da família” parece unir esses parlamentares, atravessando o discurso de diversos políticos que recorrem a uma identidade religiosa:

Pode-se compreender a temática da família como uma espécie de guarda-chuva na dinâmica atual. Ela não apaga as diferenças entre as denominações (entre católicos e pentecostais e entre diferentes igrejas pentecostais e neopentecostais), mas permite definir como positiva uma agenda de recusa a direitos<sup>74</sup>.

Verifica-se então que a defesa da vida humana e da família tradicional heterossexual aparecem como bandeiras universais entre os parlamentares das mais diversas denominações evangélicas, que por sua vez, não hesitam em formar alianças pontuais com os católicos para a defesa dos interesses cristãos<sup>75</sup> quando temas que dizem respeito aos direitos sexuais e reprodutivos surgem no Congresso Nacional.

A bancada evangélica atua com unidade e de forma coordenada nos pleitos referentes à legalização do aborto e direitos homoafetivos, na Câmara e no Senado Federal<sup>76</sup>, formando alianças inclusive com parlamentares não pertencentes à bancada. Segundo Rulian Emmerick, os parlamentares costumam ignorar até mesmo a orientação de seus partidos políticos, quando se trata de temas relacionados à sexualidade e a reprodução:

Os membros do Congresso Nacional, não raramente, parecem ignorar a sua filiação partidária, as orientações de seu partido, bem como se a questão do aborto tem ou não relação com a oposição de governo, quando manifestam e/ou votam em projetos de lei sobre o aborto e o direito à vida.

<sup>73</sup> DUARTE, T. dos S. *Ob. cit.*, p. 57.

<sup>74</sup> BIROLI, F. *Ob. cit.*, p. 12.

<sup>75</sup> MACHADO, M. das D. C. *Ob. cit.*, p. 22.

<sup>76</sup> DIAP. *Radiografia do Novo Congresso – Legislatura 2015–2019*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia\\_do\\_novo\\_congresso\\_\\_legislatura\\_de\\_2015\\_a\\_2019.pdf#view=FitV&page=58](http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia_do_novo_congresso__legislatura_de_2015_a_2019.pdf#view=FitV&page=58). Acesso em: 06 out. 2016.

Enfim, nas manifestações e votações, tudo leva a crer que os parlamentares se guiam pelos valores religiosos, oriundos da cultura e das doutrinas cristãs. Ademais, avaliam os efeitos eleitorais (negativos e positivos) de se declararem publicamente favoráveis ou contrários à descriminalização ou aumento dos permissivos legais do aborto.<sup>77</sup>

Considerando a 54ª legislatura, em que o PL 5.069/2013 foi proposto, como já citado, oito de seus treze autores eram integrantes da bancada evangélica. Além da FPE, Flavia Biroli destaca a presença de alguns autores do PL 5.069/2013 em outras frentes parlamentares focadas no aborto e na família: dos 13 autores do projeto, oito também compõe a “Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida – Contra o Aborto”, presidida por Salvador Zimbaldi, e a “Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida”, presidida por Fátima Pelaes (Padre Ton está nesta e não na anterior, Roberto de Lucena está na anterior e não está nesta)<sup>78</sup>.

As linhas traçadas até aqui sobre os autores do PL 5.069/2013 e sua vinculação a grupos religiosos permitem identificar o teor do debate que tais grupos pretendem estabelecer sobre os direitos sexuais e reprodutivos e o aborto no Congresso Nacional, em especial na Câmara dos Deputados. Neste ponto, importante analisar o teor do Projeto de Lei 5.069/2013.

## 2.2 Proposição, arquivamento e desarquivamento do PL 5.069/2013

O Projeto de Lei nº 5.069, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia 27 de fevereiro de 2013, pelos seus autores, já citados acima. Em sua forma original, o PL visava acrescentar o artigo 127-A ao Decreto-Lei 2.848 de 1940 (Código Penal), criando o crime de “*Anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto*”, nos seguintes termos:

Anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto:

Art. 127-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos:

Pena: detenção, de quatro a oito anos.

§ 1º. Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena: prisão, de cinco a dez anos.

<sup>77</sup> EMMERICK, R. *Religião e Direitos Reprodutivos: o aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014, p. 205.

<sup>78</sup> BIROLI, F. *Ob. cit.*, p. 18.

2º. As penas aumentam-se de um terço, se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto<sup>79</sup>.

Pela legislação vigente, “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto” enquadra-se como contravenção penal, descrita no artigo 20 do Decreto-Lei 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que prevê pena de multa de um mil a dez mil cruzeiros<sup>80</sup>.

Com o projeto, os autores pretendem recrudescer a legislação referente ao aborto no país<sup>81</sup>, haja vista que, se aprovado, a conduta de anunciar meio abortivo deixaria de ser considerada contravenção penal, e passaria a ser crime, punido com pena de detenção de quatro a oito anos em sua forma simples, e de cinco a dez anos de prisão na forma qualificada, que, segundo o PL, é aquela em que o agente é “funcionário da saúde pública, ou exerce a função de médico, farmacêutico ou enfermeiro”.

Além do anúncio de meio abortivo, o projeto ainda criminaliza, no mesmo artigo, a conduta que classifica como “induzimento ao aborto”, na qual o agente induz ou instiga a gestante a usar substância ou objeto abortivo, a instrui ou orienta sobre como praticar aborto, ou presta-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos. As penas previstas são as mesmas descritas no parágrafo anterior, havendo ainda, no §2º, a previsão de uma causa de aumento de pena se a gestante induzida, instigada, instruída, orientada ou auxiliada é menor, caso em que a pena é aumentada de um terço.

<sup>79</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5069/2013. *Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F26E2ABDE8069B38401FB67098BA9609.proposicoesWeb1?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F26E2ABDE8069B38401FB67098BA9609.proposicoesWeb1?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013) Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>80</sup> BRASIL. Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm). Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>81</sup> No Brasil, o aborto é considerado crime contra a vida, e está previsto nos artigos 124 a 128 do Código Penal. O artigo 124 trata do aborto realizado pela gestante ou com seu consentimento, e prevê pena de detenção, de um a três anos, para a mulher que provoque aborto em si mesma, ou permita que terceiro o provoque. Já os artigos 125 e 126 tratam do aborto provocado por terceiro: no artigo 125 é prevista pena de reclusão, de três a dez anos, àquele que provoque aborto sem o consentimento da gestante, e no artigo 126, a pena é de reclusão de um a quatro anos para quem provocar o aborto com o consentimento da gestante. Segundo a lei penal em seu artigo 128, existem duas hipóteses em que o aborto não é punido: caso não haja outro meio de salvar a vida da gestante, que é o chamado aborto terapêutico, e no caso de gravidez resultante de estupro. Além disso, recentemente, em 2012, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão histórica, quando através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, decidiu não ser crime o aborto em caso de feto anencéfalo (com ausência total ou parcial do cérebro). Nessas hipóteses em que o aborto não é punido ou não é considerado crime, é chamado de “aborto legal”.

Os efeitos de uma possível aprovação do PL 5.069/2013 serão discutidos no capítulo seguinte. Todavia, da simples leitura do projeto original, verifica-se que as penas descritas são extremamente altas, maiores até que as previstas no Código Penal para a prática de aborto consentido, já que segundo a lei penal, para o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, a pena é de detenção, de um a três anos, e o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante tem pena de reclusão, de um a quatro anos.

Dessa forma, pela lógica original do projeto, o crime de anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto, seria considerado mais grave que o próprio aborto provocado com consentimento. As penas em abstrato previstas no projeto ainda afastariam a aplicação da Lei 9.099/95 (Leis dos Juizados Especiais), não sendo os novos crimes considerados de menor potencial ofensivo.

Após a apresentação ao Plenário da Câmara, o projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e elaboração de parecer sobre constitucionalidade e juridicidade da matéria, segundo o artigo 54 do Regime Interno da Câmara (RICD). O regime de tramitação definido para o projeto foi o ordinário, que é a regra geral de tramitação, sendo o regime mais longo<sup>82</sup>.

Recebido pela CCJC, o projeto foi publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 04 de abril de 2013. No dia 09 do mesmo mês, foi designado como relator do projeto na CCJC o deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ), que, em 04 de setembro de 2013, elaborou um substitutivo ao projeto e emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL.

No parecer elaborado, Picciani ressaltou o excesso no *quantum* das penas fixadas no projeto, que, segundo ele, ultrapassavam os princípios da proporcionalidade e do paralelismo. O relator verificou ainda algumas irregularidades quanto à técnica legislativa empregada, pois não havia no projeto um artigo inaugural para enunciar o objeto da lei pretendida, nem de revogação expressa de dispositivo legal conflitante (artigo 20 da Lei das Contravenções Penais). Além disso, estaria inadequada a localização de parte das disposições penais que se buscava

---

<sup>82</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5069/2013. Informações de tramitação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>. Acesso em: 29 set. 2016.

erigir, pois o crime de anúncio de meio abortivo não deveria figurar no rol dos crimes contra a vida, mas sim nos de periclitacão da vida e da saude<sup>83</sup>.

Todavia, apesar das críticas, o relator elaborou um substitutivo corrigindo as incongruências constatadas, votando pela aprovacão do PL 5.069/2013 nos termos do substitutivo apresentado. Em seu relatório, Picciani conclui que,

Com efeito, constitui a prática de aborto conduta abominável contra o nascituro que ordinariamente desperta grande reprovacão em nossa sociedade. Por imperativo lógico, também se revelam abjetas as condutas de anúncio de meio abortivo e de induzimento, instigacão ou auxílio à prática do aborto pela gestante. É de se verificar, porém, que, a nossa legislacão penal vigente, conforme foi assinalado pelo autor da matéria em exame, atualmente estabelece puniçao bastante branda para quem anuncia meio abortivo (visto ser tal conduta hoje tipificada como mera contravençao penal no art. 20 da Lei das Contravençoes Penais, que comina pena de multa àquele que anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto), assim como deixa de tipificar como crime a conduta de induzimento, instigacão ou auxílio à prática abortiva, muito embora o faça em relaçao ao suicídio no âmbito do art. 122 do Código Penal, produzindo, enfim, odiosa lacuna jurídica. É imperioso, pois, que se modifique o nosso ordenamento penal a fim de que nele se preveja tratamento penal destinado aos agentes das condutas referidas que espelhe adequadamente a respectiva lesividade e reprovabilidade.<sup>84</sup>

Após as modificações elaboradas, o PL 5.069/2013 passou a prever dois novos crimes, o de “*induzimento, instigacão ou auxílio ao aborto*”, e o de “*anúncio de meio abortivo*”, nos seguintes termos:

Induzimento, instigacão ou auxílio ao aborto

Art. 127-A. Induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ainda que sob o pretexto de reduçao de dano:

**Pena – detença, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.**

§ 1o Se o crime é cometido por agente de serviço público de saude ou por quem exerce a profissao de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

**Pena – detença, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.**

§ 2o As penas aumentam-se de um terço se é menor de dezoito anos a gestante a que se induziu ou instigou à prática de aborto ou que recebeu instruçao, orientaçao ou qualquer auxílio para praticá-lo. (Grifos nossos)

Anúncio de meio abortivo

Art. 134-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

**Pena – detença, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.**

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente de serviço público de saude ou por quem exerce a profissao de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

<sup>83</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. Projeto de lei nº5069, de 2013. Relatório. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1125891&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1125891&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>84</sup> *Idem*.

**Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.**<sup>85</sup> (Grifos nossos)

Todavia, com o fim da 54<sup>a</sup> legislatura, o PL 5069 foi arquivado em 31 de janeiro de 2015, nos termos do artigo 105 do RICD, segundo o qual finda a legislatura devem ser arquivadas todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara e que ainda se encontrem em tramitação.

Ocorre que, o mesmo artigo 105 traz em seu parágrafo único que a proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento dos autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava<sup>86</sup>. Sendo assim, em 03 de fevereiro de 2015 foi apresentado em plenário requerimento de desarquivamento pelo deputado Roberto de Lucena (PV/SP), um dos autores do PL, e em 06 de fevereiro de 2015 o PL 5.069/2013 voltou a tramitar na Câmara dos Deputados<sup>87</sup>.

Com a nova legislatura, Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN) deixa a presidência da Câmara, que passa a ser ocupada por Eduardo Cunha, eleito para o cargo em 1º de fevereiro de 2015 com o voto da maioria absoluta dos deputados. Com seu principal autor na presidência da Câmara, o PL 5.069/2013 passa a tramitar de maneira veloz naquela casa legislativa, conforme se verá nos tópicos a seguir. Antes, cabe traçar uma breve análise a respeito da justificativa do projeto.

### 2.3 Justificativa do PL 5.069/2013

A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neo-maltusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses super-capitalistas.<sup>88</sup>

<sup>85</sup> *Idem.*

<sup>86</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17 de 1989. *Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2017-2016.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>87</sup> Além do pedido do deputado Roberto de Lucena, foram elaborados requerimentos de desarquivamento do PL 5069 pelos deputados André Moura, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Eduardo Cunha, João Campos, Lincoln Portela, Marcos Rogério e Rodrigo Maia. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882&ord=1#InkSecaoTramitacao>. Acesso em: 03 out. 2016.

<sup>88</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei nº 5.069 de 2013*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A3FFC4CC38664F0D09D2201679220167.proposicoesWeb2?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A3FFC4CC38664F0D09D2201679220167.proposicoesWeb2?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

O trecho acima é o primeiro parágrafo da justificativa apresentada por Eduardo Cunha e demais autores do PL 5.069/2013 para sua aprovação na Câmara. O parágrafo dá uma mostra do teor de toda a justificativa apresentada pelos deputados, segundo os quais, há uma “ofensiva internacional” promovida por entidades norte-americanas, pela legalização do aborto, não para proteger os direitos das mulheres, mas para promover o controle populacional mundial.

Segundo a justificativa, esse movimento internacional se iniciou em 1952, quando entidades como “a *Rockefeller Foundation*, a *Ford Foundation*, o *Population Crisis Comitee*, a Universidade *John Hopkins*, o *Milbank Memorial Fund*, a *Mellon Foundation*, a *Hewlett Foundation*”, passaram a desenvolver um intenso lobby junto ao governo dos Estados Unidos para que este reconhecesse a explosão demográfica como um problema de segurança nacional a ser resolvido<sup>89</sup>.

De acordo com os deputados, o lobby funcionou e, a partir de 1970, iniciou-se um grande plano de controle populacional mundial, que abrangia o encorajamento da prática do aborto em todos os países considerados subdesenvolvidos, mesmo naqueles em que a legislação proibia tal prática<sup>90</sup>.

Todavia, continua a justificativa do projeto, todo esse plano começou a despertar resistência tanto por parte dos governos dos países pobres, quanto pela ação de grupos cristãos. Sendo assim, em 1974 as poderosas fundações envolvidas nesse plano mundial de controle populacional desenvolveram uma nova estratégia: os meios para a redução do crescimento populacional, dentre eles o aborto, passariam a ser apresentados na perspectiva da emancipação da mulher, sob o rótulo de direitos sexuais e reprodutivos. Segundo o projeto, “as grandes fundações enganaram também as feministas, que se prestaram a esse jogo sujo pensando que aquelas entidades estavam realmente preocupadas com a condição da mulher”<sup>91</sup>.

Para os deputados, atualmente além da tática dos direitos sexuais e reprodutivos, criou-se também a da redução de danos, tudo com o fito de driblar a ilegalidade do aborto. A conclusão a que chegam os autores é a de que o aborto seria uma perigosa forma de controle populacional, e que o sistema jurídico brasileiro precisa se aparelhar para enfrentar a ofensiva internacional narrada.

---

<sup>89</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei nº 5.069 de 2013*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A3FFC4CC38664F0D09D2201679220167.proposicoesWeb2?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A3FFC4CC38664F0D09D2201679220167.proposicoesWeb2?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>90</sup> *Idem*.

<sup>91</sup> *Idem*.

Segundo a justificativa apresentada, os direitos sexuais e reprodutivos não passam de uma farsa, uma tática para esconder os objetivos escusos da legalização do aborto no Brasil.

A justificativa do PL 5.069/2013, que chegou a ser tachada pela mídia de “teoria da conspiração”<sup>92</sup>, demonstra o teor do discurso religioso, em especial evangélico, no Congresso Nacional. Maria das Dores Campos Machado, em seu trabalho “Discursos pentecostais em torno do aborto e da homossexualidade na sociedade brasileira”, observa que, dentre os discursos de parlamentares pentecostais, há uma visão de que a família tradicional cristã encontra-se ameaçada pela depravação moral da sociedade e pela difusão de uma “cultura da morte”, difundida no mundo com o advento da globalização e a preparação do mundo para o reino do Anticristo,

A análise das entrevistas revela a visão predominante, no meio pentecostal, de que o fenômeno da globalização incrementou as ameaças à família tradicional cristã e, conseqüentemente, amplificou os riscos de desestruturação moral da sociedade brasileira como um todo. Nesta construção, a ameaça vem de fora - das fronteiras territoriais nacionais, mas também do plano terreno -, encontrando na elite política tradicional e católica, assim como em movimentos sociais locais, uma forte guarida. Observa-se, assim, que parte das novas construções discursivas preserva a ingerência das forças sobrenaturais na ordem mundial e brasileira com intuito de instaurar o reino amoral do Anticristo na terra. Neste tipo de explicação, a atuação dos pentecostais na política e, mais especialmente, nas casas legislativas onde as leis são elaboradas e examinadas, seria também uma forma de enfrentamento nessa guerra “espiritual” que é a um só tempo local e mundial. Para os formuladores desse discurso, existe no mundo uma “cultura da morte” que vem sendo difundida, especialmente através do debate da legalização do aborto no interior das configurações nacionais e cabe aos cristãos conter essas tendências nocivas à ordem social brasileira.<sup>93</sup>

Se uma parte dos políticos pentecostais destacam a interferência de organizações internacionais como uma “pauta espiritual”<sup>94</sup>, outros destacam que tais organizações estariam atuando de forma a manter a dominação dos países

<sup>92</sup> AOS FATOS. *Projetos para regular aborto misturam teoria da conspiração e suposições*. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/03/10/projetos-para-regular-aborto-misturam-teoria-da-conspiracao-e-suposicoes.htm>. Acesso em 06 out. 2016.

<sup>93</sup> MACHADO, M. das D. C. *Ob. cit.*, p. 52.

<sup>94</sup> Na entrevista realizada por Machado, o deputado Ronaldo Fonseca (PROS/DF) afirmou “Com a globalização, o mundo tornou-se uma aldeia e hoje a moralidade é imposta aos países. Você vê, por exemplo, a força que o sistema tem contra o Irã. Eu vejo como algo que é orquestrado, eu vejo alguém por trás e eu preguei muito isso na eleição de 2010. Para mim isso é pauta do Anticristo, isso é uma pauta espiritual.”. In: MACHADO, M. das D. C. *Discursos pentecostais em torno do aborto e da homossexualidade na sociedade brasileira*. In: *Cultura y religion*, vol. 7, n. 2, 2013; p. 52/53.

desenvolvidos sobre os subdesenvolvidos, como parece ser o caso dos subscritores do PL 5.069/2013. Segundo Machado,

A maioria dos líderes enfatiza, entretanto, as ações orquestradas de instituições internacionais que estariam atuando com ajuda da elite política tradicional e dos movimentos sociais locais com o intuito de reproduzir a situação de dependência do país frente às sociedades desenvolvidas. Sugerindo uma conspiração contra a sociedade brasileira, os atores religiosos que acionam esse tipo de discurso também interpretam a atuação dos pentecostais na política partidária e nas casas legislativas como fundamental para a sociedade brasileira que pretendem construir.<sup>95</sup>

Os argumentos utilizados na justificativa demonstram a estratégia dos parlamentares religiosos de mobilizar o discurso jurídico-científico para embasar suas proposições, evitando manter um discurso explicitamente religioso. Segundo Rulian Emmerick, esses parlamentares,

[...] muitas vezes interpretam os argumentos jurídicos e científicos de forma pouco racional e de acordo com as suas concepções subjetivas acerca do “bom” e da “verdade”. Acrescente-se a isso a utilização dos argumentos de ordem moral e religiosa nos projetos desfavoráveis aos direitos das mulheres, seja de forma expressa e direta, seja mediada com a linguagem e com os fundamentos laicos<sup>96</sup>.

Do exposto, e com a leitura da justificativa, o que se verifica é que os argumentos utilizados pelos autores do projeto, apesar de não apresentarem explicitamente fundamentos de ordem moral ou religiosa, encontram amparo no discurso evangélico pentecostal, e ignoram as conquistas dos direitos humanos das mulheres, em especial dos direitos sexuais e reprodutivos.

Para além da religião, a justificativa trouxe apenas os já conhecidos argumentos de que a maioria da população brasileira repudia a prática do aborto, e que a vida é um direito inviolável<sup>97</sup>:

Em vista destas constatações, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro encontra-se mal aparelhado para enfrentar semelhante ofensiva

<sup>95</sup> MACHADO, M. das D. C. *Ob. cit.*, p. 53.

<sup>96</sup> EMMERICK, R. *O direito à vida e o aborto no Congresso Nacional. Os argumentos religiosos e os riscos de retrocesso dos direitos reprodutivos das mulheres*. 40º Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em: <http://www.anpocs.org/index.php/papers-40-encontro/st-10/st29-3/10456-o-direito-a-vida-e-o-aborto-no-congresso-nacional-os-argumentos-religiosos-e-os-riscos-de-retrocesso-dos-direitos-reprodutivos-das-mulheres/file>. Acesso em 25 jan. 2017.

<sup>97</sup> Analisando 32 proposições legislativas no sentido de aumentar a criminalização do aborto, Rulian Emmerick observa que diversas justificativas destes projetos “[...] utilizam argumentos de ordem moral e religiosa, articulados com os fundamentos da biologia, da medicina e do direito, para defender a inviolabilidade da vida”. In: *Religião e Direitos Reprodutivos: o aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014, p. 223. Destaque-se ainda o Projeto de Lei 891/2015, do deputado Flavinho (PSB/SP), também sobre saúde e direitos reprodutivos, que apresenta a seguinte justificativa: “Dentre dezenas de Justificativas que poderiam embasar a presente proposição, uma única prevalece: O DIREITO À VIDA É INVIOLÁVEL.”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1105078>. Acesso em: 06 out. 2016.

internacional, contrária aos desejos da maioria esmagadora do povo brasileiro, que repudia a prática do aborto, conforme verificado pelas mais diversas pesquisas de opinião. Trata-se, ainda, de garantir a máxima efetividade às normas constitucionais, que preceituam a inviolabilidade do direito à vida<sup>98</sup>.

Da leitura da justificativa apresentada, verifica-se que é o discurso com fundo eminentemente religioso que marca não só a justificativa do 5.069/2013, como os debates a respeito do projeto na Câmara. Com o início da 55ª legislatura em 2015, o projeto passa a tramitar de maneira veloz naquela casa legislativa, como se verá a seguir.

## 2.4 Tramitação do PL 5.069/2013 na 55ª legislatura

Após seu desarquivamento pelo deputado Eduardo Cunha, então presidente da Câmara dos Deputados, o PL 5.069/2013 foi devolvido ao relator Leonardo Picciani em 21 de agosto de 2015, sendo devolvido sem manifestação, conforme informação constante na ficha de tramitação do projeto na Câmara. Sendo assim, no dia 25 do mesmo mês, o deputado Evandro Gussi (PV/SP) foi designado novo relator do projeto na CCJC.

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, Evandro Gussi cumpre seu primeiro mandato como deputado federal na 55ª legislatura. Católico, mantém atuação centrada em sua identidade religiosa<sup>99</sup>. Dentre as proposições de que é autor na Câmara dos Deputados, encontram-se o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 395/2016, para sustar o Decreto nº 8.727 de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal, e o PDC 214/2015, que pretende sustar a Portaria nº 916 de 2015, do Ministério da Educação, que instituiu o Comitê de Gênero, de caráter consultivo, no âmbito do

---

<sup>98</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei nº 5.069 de 2013*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A3FFC4CC38664F0D09D2201679220167.proposicoesWeb2?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A3FFC4CC38664F0D09D2201679220167.proposicoesWeb2?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>99</sup> Segundo Flávia Biroli, Gussi e Flavinho (PSB/SP) são exemplos de deputados católicos que, assim como os evangélicos, sustentaram um forte discurso religioso e conservador em suas campanhas. Segundo a autora, “Os dois têm assumido protagonismo na presente legislatura em ações que ferem a laicidade do Estado e têm o combate aos direitos sexuais e reprodutivos como foco.” In: BIROLI, F. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. CFemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política: setembro de 2016, p. 18.

Ministério da Educação, dentre outros projetos e requerimentos contrários à denominada “ideologia de gênero”<sup>100</sup>.

Gussi apresentou seu primeiro relatório sobre o PL 5.069/2013 em 03 de setembro de 2015, tendo elaborado sucessivas complementações de voto para que o projeto fosse aprovado pela CCJC.

No primeiro relatório, Gussi mantém as modificações quanto às penas cominadas no projeto realizadas pelo primeiro relator, Picciani, alterando a posição do pretense crime de induzimento, instigação ou auxílio ao aborto para o artigo 126-A, e estendendo a forma qualificada prevista no PL para os artigos 125 e 126, já vigentes no Código Penal.

Todavia, as principais alterações promovidas por Gussi no PL 5.069/2013, e que se tornariam a principal causa de discussão do projeto, foram referentes à Lei 12.845 de 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.”<sup>101</sup>

Atualmente, a Lei 12.845, que possui apenas três artigos, prevê o atendimento público, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, definindo esta como “qualquer forma de atividade sexual não consentida”, em seu artigo 2º. O artigo 3º dispõe que o atendimento realizado obrigatoriamente em toda a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), deve compreender os serviços de:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

<sup>100</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_lista.asp?Pagina=3&Autor=5310649&Limite=N](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?Pagina=3&Autor=5310649&Limite=N). Acesso em 03 out. 2016.

<sup>101</sup> Segundo Flávia Biroli, a Lei 12.845/2013 foi considerada um avanço na legislação referente ao aborto legal no país, por definir violência sexual como “qualquer forma de atividade sexual não consentida”, tornando obrigatório o atendimento integral imediato no SUS a mulheres que sofreram violência, incluindo a realização de profilaxia da gravidez. Todavia, a lei foi muito atacada por opositores ao aborto, tendo sido chamada por estes de “Lei Cavalinho de Tróia”, pois “em nome do atendimento às mulheres violentadas, ela teria ampliado o acesso ao aborto.”. Na realidade, porém, a lei apenas tornou mais efetiva a legislação vigente, ampliando as garantias para o acesso ao aborto legal. In: BIROLI, F. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. CFemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política: setembro de 2016, p. 15.

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis<sup>102</sup>.

O substitutivo ao PL 5.069/2013 apresentado por Gussi, propôs a alteração em todos os artigos da Lei 12.845. No artigo 1º, o substitutivo suprimiu o termo “integral”, que se referia ao atendimento prestado às vítimas de violência sexual. Foi suprimida ainda a palavra “controle”, que dizia respeito aos agravos físicos e psíquicos deixados, e o termo “agravos” foi substituído por “lesões”.

Uma importante mudança foi feita no artigo 2º da Lei. No novo texto, passa a ser considerada violência sexual apenas as práticas descritas como típicas na parte de crimes contra a liberdade sexual do Código Penal, e em que resultem danos físicos e psicológicos. O substitutivo ainda acrescentou o artigo de um parágrafo único, segundo o qual “A prova da violência sexual deverá ser realizada por exame de corpo de delito.”

Por fim, no artigo 3º, o substitutivo de Gussi revogou os incisos IV e VII, que dispõem sobre o oferecimento de serviços de profilaxia da gravidez e de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis, respectivamente. Também foi modificado o inciso III, que de “facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas”, passou a dispor sobre o

III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual,<sup>103</sup>

A partir daí, se seguiram diversas sessões de discussão do PL 5.069/2013 até sua aprovação final na CCJC. Segundo a ficha de tramitação do projeto no *site* da Câmara dos Deputados, na Reunião Deliberativa Ordinária do dia 10 de setembro de 2015, pediram vista do projeto os deputados Arnaldo Faria de Sá, Cristiane Brasil (PTB/RJ), Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) e o deputado suplente em exercício Wadih Damous (PT/RJ).

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 03 out. 2016.

<sup>103</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1381435&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1381435&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

No dia 17 de setembro de 2015, a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), requereu a redistribuição do PL 5.069/2013 à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, “por se tratar (o projeto) de matéria diretamente relacionada à uma questão de saúde pública”<sup>104</sup>. Todavia, no dia 22 de setembro de 2015, o pedido foi indeferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sob a justificativa de que a matéria versada no projeto não se enquadrava no campo temático da Comissão, e a tramitação do PL continuou na CCJC<sup>105</sup>, numa clara demonstração de desconsideração do aborto como um problema de saúde pública pelos deputados, apesar das recomendações internacionais citadas no capítulo anterior.

#### 2.4.1 Votos em separado

Em 21 de setembro de 2015, a deputada Cristiane Brasil apresentou o primeiro voto em separado e contrário à aprovação do PL na CCJC. Em seu voto, a deputada ressaltou ser inconstitucional a revogação do inciso VII do artigo 3º da Lei 12.845, sugerida pelo relator, por ferir o disposto no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, que garante o direito à informação. A revogação do inciso IV também foi atacada pela deputada, segundo a qual retirar do Estado a obrigação de providenciar a profilaxia da gravidez às vítimas de violência sexual “cerceia de maneira deveras drástica os direitos de escolha das vítimas, deixando-as ao léu”. A deputada ainda criticou a sugestão de definir como violência sexual somente as condutas previstas no Código Penal, ressaltando ser a atual definição mais apropriada para proteção das vítimas.

---

<sup>104</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *REQUERIMENTO Nº 3.055, DE 2015 (Da Sr.ª Jandira Feghali)*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1387488&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1387488&filename=Tramitacao-PL+5069/2013) Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>105</sup> O artigo 32, inciso XVII do RICD, que define a atribuição da Comissão de Seguridade Social e Família dispõe que são de competência da Comissão “os assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral”, “política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde” e de “assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência”, dentre outras. Como se tais não bastassem para incluir o PL 5069 na área de abrangência da Comissão, em 2016, a Resolução nº 15 incluiu entre sua competência as “matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência”. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2017-2016.pdf>. Acesso em: 06 out. 2016.

No voto proferido, Cristiane ainda atacou a forma original do projeto, que, segundo ela, traz crimes acessórios ao de aborto com pena maior que as do crime principal, concluindo ao final pela rejeição, tanto do projeto em sua forma original como na do substitutivo apresentado pelo relator<sup>106</sup>.

Posteriormente, em 23 de setembro de 2015, a deputada solicitou a retirada de seu primeiro voto para incluir outro, mais detalhado, que trouxe dados sobre a violência sexual no Brasil e considerou que o substitutivo viola os artigos 1º, 5º, incisos I e III e artigo 198 da Constituição Federal, por violar a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e submeter à situação análoga à tortura mulheres vítimas de violência, obrigando-as a concepção a partir de uma relação não consentida<sup>107</sup>.

Ivan Valente (PSOL/SP) e Chico Alencar (PSOL/RJ) proferiram o segundo voto em separado no PL 5.069/2013, manifestando-se também pela rejeição do projeto. No voto apresentado, os deputados destacaram a ausência da participação das mulheres na deliberação sobre o PL 5.069/2013, por não ter sido convocada sequer uma audiência pública para ouvir o segmento mais afetado pelo projeto. Destacaram ainda a possibilidade de o projeto, se aprovado, incriminar profissionais de saúde que atendam mulheres vítimas de violência sexual.

Ressalte-se que o voto dos deputados Chico Alencar e Ivan Valente foi o único documento a destacar a violação, pelo projeto, das Conferências do Cairo de 1994 e de Pequim de 1995, já citadas neste trabalho, e das quais o Brasil é signatário<sup>108</sup>.

O terceiro voto contrário à aprovação do PL 5.069/2013 foi o do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que logo no início de seu voto manifestou ser “integralmente contrário” ao PL, por entender se tratar de matéria “inconstitucional, injurídica e, no mérito, indigna de aprovação”, tanto em sua forma original, quanto no substitutivo apresentado pelo relator. Os pontos principais do voto apresentado pelo deputado foram os de que o projeto retira direitos já consagrados das vítimas de

---

<sup>106</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1388706&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1388706&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>107</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1389553&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389553&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>108</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Voto em separado dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1388994&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1388994&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

violência sexual, resultando em seu completo abandono, violando o princípio da vedação ao retrocesso social e os direitos à saúde e à informação<sup>109</sup>.

Diante dos votos contrários apresentados o relator Evandro Gussi elaborou sua primeira complementação de voto no relatório do PL 5.069/2013, apenas suprimindo do pretense crime de induzimento, instigação ou auxílio ao aborto os dizeres “ainda que sob o pretexto de redução de dano”<sup>110</sup>.

#### 2.4.2 Audiência pública

Em 22 de setembro de 2015, as deputadas Érica Kokay (PT/DF), Maria do Rosário (PT/RS) e Cristiane Brasil apresentaram requerimento de realização de audiência pública para debater o PL 5.069/2013 na CCJC. O pedido foi deferido e, em 1º de outubro de 2015, foi realizada Audiência Pública Extraordinária para debater o projeto.

Os expositores convidados pelas deputadas foram Bernardo Campinho, advogado e presidente da Comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro, Olímpio Barbosa Moraes Filho, vice-presidente da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) e Ana Costa, médica representante do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e integrante do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde. O relator Evandro Gussi convidou como expositores Marina Valadão, procuradora do município de Goiânia/GO, Liliana Bittencourt, juíza do 4º Juizado Criminal do Estado de Goiás e Rodrigo Pedroso, advogado integrante da União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP<sup>111</sup>.

A audiência foi presidida pela deputada Érica Kokay e teve duração de mais de quatro horas. Cada convidado falou pelo tempo de quinze minutos no início e mais três minutos ao final da audiência, além das falas dos deputados que solicitaram a audiência, do relator e de outros deputados presentes<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Voto em separado*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1389001&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389001&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>110</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Complementação de voto*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1389465&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389465&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>111</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Audiência Pública Extraordinária*. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/video\\_Arquivo?codSeacao=54322&codReuniao=41334#videoTitulo](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/video_Arquivo?codSeacao=54322&codReuniao=41334#videoTitulo). Acesso em: 08 out. 2016.

<sup>112</sup> *Idem*.

Sobre o teor do debate, um aspecto que chamou a atenção foi a imediata divisão que se fez entre os convidados das deputadas e do relator. Os que ali estavam para falar contra a aprovação do projeto foram tachados como a favor do aborto, enquanto os convidados a favor do PL eram colocados como “pró-vida” ou contrários ao aborto. Essa dicotomia permeou todo o debate, inclusive com ataques entre os dois grupos, algumas vezes pessoais<sup>113</sup>.

Os convidados para a audiência pouco falaram sobre o projeto em si. O discurso foi mais voltado ao aborto de uma maneira geral, com opiniões contrárias e a favor da prática. Dentre os convidados do relator, favoráveis a aprovação do PL, prevaleceram discursos de desconsideração dos direitos sexuais e reprodutivos, críticas aos movimentos feministas e referências ao feto como “criança”, “criancinha”, “vida inocente” e ao aborto como “assassinato”, “licença para matar”, “executar crianças”, “desmembrar criancinhas”. Os mesmos ainda refutaram a existência de um “direito ao aborto” ou “aborto legal”, lembrando por diversas vezes que o aborto é crime em qualquer hipótese no Brasil, só deixando de ser punido nos casos em que representa risco à vida da gestante ou em que a gravidez é resultado de estupro<sup>114</sup>.

Já o discurso dos convidados contrários ao PL centrou-se no sofrimento das mulheres vítimas de estupro, que deveriam ter assegurada a possibilidade de não dar prosseguimento à gravidez resultante de violência sexual. Outro ponto bastante debatido foi que, ao exigir a comprovação da violência por meio de exame de corpo de delito, o PL põe em xeque a palavra das mulheres, implicando em uma “revitimização”. Destaque neste ponto para o convidado Bernardo Campinho, que levou uma apresentação de *slides* mostrando os principais pontos e direitos violados pelo projeto, sugerindo algumas modificações<sup>115</sup>.

O relator Evandro Gussi falou por vinte e cinco minutos ao final da audiência. Em sua fala, destacou que o projeto visa criminalizar “pessoas que induzem de maneira fria e calculista” mulheres grávidas ao aborto, como os maridos, e a única modificação que se dispôs a fazer, foi a de retirar o §1º do artigo 2º do substitutivo, que exigia a comprovação da violência mediante exame de corpo de

---

<sup>113</sup> *Idem.*

<sup>114</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Audiência Pública Extraordinária*. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/video\\_Arquivo?codSessao=54322&codReuniao=41334#videoTitulo](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/video_Arquivo?codSessao=54322&codReuniao=41334#videoTitulo). Acesso em: 08 out. 2016.

<sup>115</sup> *Idem.*

delito. Segundo o relator, “o feto é uma pessoa humana que deve ter sua dignidade garantida desde a concepção”. Sobre os direitos sexuais e reprodutivos, declarou,

Essa questão de ter direito me traz uma ideia muito preocupante, a ideia de que um ser humano pode planejar outro ser humano. ‘A mulher tem o direito à sua sexualidade, direitos reprodutivos, eu posso planejar quem, como, de que jeito que vai ser uma outra pessoa humana’, eu não posso, eu não tenho esse direito, é outro ser humano, autotranscendente, livre, responsável, único, irrepetível, eu não tenho esse direito<sup>116</sup>.

Tentando manter uma postura neutra, recusando aplausos e defendendo a “concordia política”, Gussi ainda negou que seu discurso estivesse pautado em valores religiosos, apesar de dizer que não esconde sua religião e afirmar que suas convicções religiosas poderiam sim embasar em algum ponto o seu “discurso racional”<sup>117</sup>.

As deputadas Maria do Rosário, Cristiane Brasil, Érica Kokay e Jô Moraes (PCdoB/MG) discursaram contra o projeto, destacando as inconstitucionalidades do mesmo, além do deputado Chico Alencar, que destacou que o projeto havido sido proposto por um deputado corrupto (Eduardo Cunha)<sup>118</sup>. A favor do PL se manifestaram os deputados Marcos Rogério, Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), Ronaldo Fonseca (PROS/DF) e Pastor Eurico (PHS/PE), todos se afirmando contra o aborto mas “favoráveis às mulheres”, tecendo comentários elogiosos à Evandro Gussi pelo relatório elaborado<sup>119</sup>.

---

<sup>116</sup> *Idem.*

<sup>117</sup> *Idem.*

<sup>118</sup> À época da audiência pública, Eduardo Cunha era acusado de envolvimento no escândalo de corrupção da Petrobras. Em março de 2015, o então deputado afirmou, na CPI da Petrobras: “Não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu imposto de renda. E não recebi qualquer vantagem ilícita, ou qualquer vantagem, com relação a qualquer natureza vinda desse processo.” Com base nesta declaração, deputados dos partidos PSol e Rede Sustentabilidade pediram, em 13 de outubro de 2015, a abertura de processo por quebra de decoro contra Eduardo Cunha. Os deputados alegaram que, além de ser acusado de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Cunha mentiu, já que o Ministério Público da Suíça haviam entregado às autoridades brasileiras documentos que provariam que Cunha e familiares teriam contas bancárias naquele país. Três semanas depois, o processo foi instaurado no Conselho de Ética da Câmara. O processo foi marcado pelo uso de instrumentos regimentais, adiamentos, idas e vindas, tensão e muito bate-boca, culminando, 11 meses depois, em 12 de setembro de 2016, na cassação do mandato de Eduardo Cunha, por 450 votos favoráveis a 10 contrários, e tornando-se o mais longo processo de cassação de mandato da história. *In: MORAIS, G. Processo de cassação do mandato de Eduardo Cunha é o mais longo da história.* Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/515955-PROCE-SSO-DE-CASSACAO-DO-MANDATO-DE-EDUARDO-CUNHA-E-O-MAIS-LONGO-DA-HISTORIA.html>. Acesso em: 23 out. 2016.

<sup>119</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Audiência Pública Extraordinária.* Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/video\\_Arquivo?codSe-ssao=54322&codReuniao=41334#videoTitulo](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/video_Arquivo?codSe-ssao=54322&codReuniao=41334#videoTitulo). Acesso em: 08 out. 2016.

Ressalte-se ainda que a deputada Érica Kokay foi a única a tocar na questão da autonomia das mulheres, que segunda ela, estaria sendo violada com o projeto. Já a deputada Jô Moraes afirmou “parece que os homens decidiram regular nossos direitos sexuais e reprodutivos”, destacando a presença majoritária de parlamentares homens na condução do projeto<sup>120</sup>.

Longe de ser uma audiência tranquila, todo o debate foi permeado por manifestações da plateia, que aplaudia e vaiava os expositores, muitas vezes cortando as falas. Muitos cartazes eram ostentados, a maioria de participantes de movimentos “pró-vida”<sup>121</sup>.

### 2.4.3 Aprovação do PL 5.069/2013 na CCJC

Após a audiência pública, em 14 de outubro de 2015 Gussi apresenta sua segundo complementação de voto, modificado seu relatório. Na complementação, foi retirada a exigência de exame de corpo de delito para prova da violência sexual, todavia, foi incluído no artigo 128 inciso II do Código Penal, que em caso de gravidez resultante de estupro o aborto só não será punido se a gravidez for constatada em exame de corpo de delito e o caso comunicado à autoridade policial.

Além disso, foi modificado o pretense crime de induzimento, instigação ou auxílio ao aborto, passando a constar punição também para quem “vende ou entrega, ainda que de forma gratuita, substância ou objeto destinado a provocar o aborto”, bem como para quem “orienta ou instrui a gestante sobre como praticar o aborto”, ressalvadas apenas hipóteses em que haja risco para a saúde da mulher e de gravidez decorrente de estupro<sup>122</sup>.

Gussi ainda apresentou mais duas complementações de voto até a votação do projeto na CCJC. Na terceira complementação, no lugar da expressão “profilaxia da gravidez”, dentre os serviços de atendimento a vítimas de violência sexual prevista na Lei 12.845, incluiu “Procedimento ou medicação, não abortivos, com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro”.

Além disso, foi acrescentado um parágrafo único ao artigo 3º da Lei, prevendo a escusa de consciência para profissionais de saúde no atendimento a

<sup>120</sup> *Idem.*

<sup>121</sup> *Idem.*

<sup>122</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Complementação de voto. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1399278&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1399278&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 09 out. 2016.

vítimas de violência sexual, segundo o qual “Nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo.”<sup>123</sup>.

A quarta complementação de relatório elaborada por Gussi não trouxe outras modificações além de situar a escusa de consciência acima descrita como §4º e não parágrafo único do artigo 3º<sup>124</sup>.

Após essas modificações, no dia 21 de outubro de 2016, pouco menos de dois meses após a designação de Gussi como relator, o relatório favorável à aprovação do PL 5.069/2013, na forma do substitutivo apresentado, foi submetido à votação pela CCJC, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A conturbada sessão foi conduzida pelo deputado Arthur Lira (PP/AL) então presidente da CCJC e durou mais de três horas até a aprovação final do PL. Vários manifestantes presentes brandiam cartazes em favor da aprovação do projeto e em favor da vida, e gritos de “abortista” e “a favor da morte” eram ouvidos toda vez que deputadas como Maria do Rosário, Cristiane Brasil e outros poucos deputados manifestavam-se contrários ao projeto.

Ao final, o Projeto de Lei 5.069/2013 foi aprovado na CCJC com larga vantagem: 37 votos a favor e 14 contra. Ao ser divulgado o resultado da votação, parlamentares e manifestantes comemoraram gritando “Vida, vida, vida”, eufóricos.

Ainda foram apresentados destaques<sup>125</sup> pela bancada do PT, PSOL e pelo bloco do PP, PTB, PSC, PHS, este último sustentado pela vice-líder Cristiane Brasil, para votação em separado do §3º do artigo 126-A e do inciso II do artigo 128, ambos no artigo 2º do substitutivo e do inciso IV e §4º do artigo 3º, ambos no artigo 4º do substitutivo, todavia em todas as votações foi mantido o texto do relator.

---

<sup>123</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Complementação de voto. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1402415&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402415&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 09 out. 2016.

<sup>124</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Complementação de voto. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1402444&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402444&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em 09 out. 2016.

<sup>125</sup> Segundo o site da Câmara dos Deputados, destaque é “Pedido feito por deputado ou líder de partido para votar, de forma separada, emenda ou parte do texto. A votação ocorre após aprovação do texto principal”. In: LARCHER, M. CCJ aprova mudança no atendimento a vítimas de violência sexual. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/498538-CCJ-APROVA-MUDANCA-NO-ATENDIMENTO-A-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-SEXUAL.html>. Acesso em: 09 out. 2016.

Após a aprovação na CCJC, desde outubro de 2015 o PL 5.069/2013 encontra-se aguardando apreciação no plenário da Câmara dos Deputados. Se aprovada, a proposta seguirá para o Senado Federal. O substitutivo adotado pela Comissão pode ser visualizado no Anexo 1 do presente trabalho.

#### 2.4.4 Parecer da ANADEP

Em 03 de dezembro de 2015, a ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos - enviou à Câmara uma nota técnica posicionando-se contrariamente ao PL 5069. Em seu texto, a Associação ressalta que o projeto caminha na contramão da criminologia moderna, segundo a qual o Direito Penal deve ser considerado a *ultima ratio*, a ele recorrendo o Estado apenas como uma última opção<sup>126</sup>.

Segundo a nota enviada, a conduta de anúncio de meio abortivo já é contravenção penal, e a de induzimento, instigação ou auxílio ao aborto já é passível de punição através do artigo 29 do Código Penal, segundo o qual “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”<sup>127</sup>.

A conclusão da Associação é no sentido de que não há razão para o PL 5069 senão “dificultar o caminho legal para a interrupção da gravidez”, desrespeitando profundamente a vida e a autodeterminação das mulheres<sup>128</sup>.

Passada esta análise sobre a tramitação do PL 5.069/2013 e sua aprovação na CCJC, faz-se necessário analisar os tipos penais propostos e as modificações trazidas para a Lei 12.845/13, conforme se verá no capítulo seguinte, último desta monografia.

<sup>126</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ofício ANADEP nº 50/2015*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1427256&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1427256&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 09 out.16.

<sup>127</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ofício ANADEP nº 50/2015*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1427256&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1427256&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 09 out.16.

<sup>128</sup> *Idem*.

## CAPÍTULO 3:

### O PL 5.069/2013 E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Um quadro complexo se apresenta em torno da ampliação de direitos para a população LGBT e para as mulheres no Brasil e no exterior. Atores religiosos e políticos se articulam provocando embates que ativam discursos conservadores, posicionamentos raivosos e tensões que parecem intransponíveis.

**Christina Vital; Paulo Victor Leite Lopes**

Como visto, o PL 5.069/2013 sofreu diversas mudanças desde a sua proposição até a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo elaborado pelo relator Evandro Gussi. Após sua aprovação pela CCJC, o projeto sofreu severas críticas e foi alvo de manifestações públicas organizadas por grupos feministas contrários a sua transformação em lei, especialmente por suas disposições quanto à Lei 12.845/13<sup>129</sup>. Sendo assim, faz-se necessário analisar os artigos do projeto, bem como possíveis violações de direitos constantes no mesmo.

#### 3.1 Análise do substitutivo adotado pela CCJC

Como visto, o PL 5.069/2013 recrudescer a legislação penal referente ao aborto no Brasil, ampliando o rol de condutas tipificadas. Na forma do substitutivo elaborado pelo relator Evandro Gussi e adotado pela CCJC, o projeto acresce e altera dispositivos do Código Penal, revoga o art. 20 da Lei das Contravenções Penais e altera, ainda, toda a Lei de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual, propondo modificações em seus três artigos.

A primeira proposta do PL é acrescentar o artigo 126-A ao Código Penal, criando o crime de “*Induzimento, instigação ou auxílio ao aborto*”, com pena de detenção, de seis meses a dois anos àquele que: induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou prestar-lhe qualquer auxílio (*caput*), vender ou entregar, ainda que de forma gratuita, substância ou objeto destinado a provocar o aborto (§1º), e

---

<sup>129</sup> Veja-se por todos: ROSSI, M. *Mulheres vão às ruas: “Pílula fica, Cunha sai”*. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446222175\\_318913.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446222175_318913.html). Acesso em: 10 nov. 2016.

orientar ou instruir a gestante sobre como praticar o aborto (§2º), ressalvadas as hipóteses do art. 128 do Código Penal. Ainda é prevista no projeto uma forma qualificada do crime, com pena de detenção de um a três anos se o mesmo é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro.

O pretense artigo 126-A representa uma ingerência na autonomia reprodutiva das mulheres e uma afronta aos movimentos feministas e à conduta de profissionais da área da saúde<sup>130</sup>.

De início, o tipo penal, ao proibir que se preste qualquer auxílio ou orientação à gestante na realização do aborto, as deixa completamente desamparadas, pois ao auxiliá-las, orientá-las ou instruí-las, qualquer pessoa poderia incorrer em crime, inclusive os profissionais de saúde. Neste sentido, o projeto impõe uma lógica de que é preferível deixar a mulher morrer a auxiliá-la na realização de um procedimento seguro:

A criminalização da conduta de quem presta auxílio induz à omissão médica, já que penaliza agente de serviço público ou profissional da área de medicina ou enfermagem que auxilie, de alguma forma, a mulher que tomou a decisão de realizar um abortamento. Deste modo, o PL diz que é preferível a morte da mulher em decorrência de um procedimento inseguro que auxiliá-la a fazê-lo corretamente.<sup>131</sup>

Para Campos, Amorim e Loyola, o PL fere o Código de Ética Médica ao tentar impedir que médicos atuem com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional em prol da saúde da gestante, caso esta tenha decidido realizar um aborto, bem como viola antigas políticas públicas referentes à saúde da mulher:

[...] negar o direito à informação, à assistência e ao acesso à saúde prestado por agente público é uma interferência na política de saúde integral da mulher realizada pelo Ministério da Saúde desde a década de oitenta através do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM). Oculta a intenção de revogar a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento que orienta profissionais de saúde no atendimento ao abortamento induzido. Ou seja, o projeto interfere diretamente em uma política pública de atenção à saúde da mulher criando pânico nos profissionais e induzindo a condutas que violam os direitos reprodutivos.<sup>132</sup>

Note-se aqui a investida do projeto também contra a Norma Técnica Sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra

<sup>130</sup> CAMPOS, C. H.; AMORIM, R. F.; LOYOLA, J. R. T. *Aborto: análise crítica do PL 5069/2013*. In: Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 65-76, jan.-jun. 2016, p. 71.

<sup>131</sup> CAMPOS, C. H.; AMORIM, R. F.; LOYOLA, J. R. T. *Ob. cit.*, p. 71.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 72.

Mulheres e Adolescentes, do Ministério da Saúde, segundo a qual não se pode negar o pronto-atendimento à mulher em qualquer caso de abortamento.

Ainda segundo os autores, o artigo proposto no PL atinge também a conduta do farmacêutico, violando o disposto na Lei 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Segundo a referida lei, em seu artigo 13, inciso VI, é obrigação do farmacêutico prestar orientação com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Neste ponto, importante destacar que o artigo também criminaliza a venda ou entrega de substância ou objeto “*destinado a provocar aborto*”, mas sem definir o que seriam estas substâncias ou objetos.

Outro grupo criminalizado com a aprovação do projeto seriam as feministas que mantêm serviços de orientação e informação sobre procedimentos abortivos, pois incorreriam na conduta descrita no §2º do pretense artigo 126-A<sup>133</sup>.

O PL ainda modifica o artigo 128, inciso II do Código Penal, dificultando a realização do aborto legal em caso de estupro. Segundo o projeto, não será punido o aborto no caso de gravidez decorrente de estupro apenas se o mesmo for constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial.

Considerando que os crimes contra liberdade sexual são de ação penal pública condicionada à representação, segundo o artigo 225 do Código Penal, com a aprovação do PL 5.069/2013, a própria mulher vítima de estupro deverá registrar a ocorrência em sede policial antes de procurar o serviço de abortamento legal.

Tal modificação proposta pelo PL, além de refletir o objetivo do grupos religiosos responsáveis pela sua proposição e aprovação na CCJC de dificultar o acesso ao aborto até mesmo nos casos não punidos pela lei, desconsidera os danos psicológicos causados pelos crimes de violência sexual, bem como a sua subnotificação às autoridades;

O objetivo é dificultar a realização do aborto decorrente de estupro. Sabe-se que a subnotificação do estupro pode chegar a 90% (IPEA, 2014). A subnotificação é resultante de uma cultura machista que ainda culpabiliza as mulheres pela violência sofrida, do sentimento de vergonha e da revitimização institucional do sistema de justiça criminal. Do total das notificações ocorridas em 2011, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino, mais da metade tinha menos de 13 anos de idade, 46% não possuía o ensino fundamental completo (entre as vítimas com escolaridade conhecida,

---

<sup>133</sup> CAMPOS, C. H.; AMORIM, R. F.; LOYOLA, J. R. T. *Ob. cit.*, p. 72.

esse índice sobe para 67%), 51% dos indivíduos eram de cor preta ou parda e apenas 12% eram ou haviam sido casados anteriormente (IPEA, 2014, p. 7). Desta forma, o punitivismo confirmará sua seletividade, pois recairá fundamentalmente sobre as mulheres negras ou pardas, pobres e pouco escolarizadas, que não podem pagar um abortamento seguro como as mulheres brancas, escolarizadas e de camadas média e alta.<sup>134</sup>

Verifica-se, portanto, que há uma ofensiva dos grupos religiosos no Congresso Nacional, no sentido de endurecer cada vez mais a legislação referente ao aborto no Brasil, dificultando inclusive o acesso ao aborto legal não punido penalmente.

Tais grupos agem na contramão dos direitos humanos das mulheres, desconsiderando os direitos sexuais e reprodutivos e violando documentos internacionais assinados pelo Brasil, como os já citados Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, que recomendam que o aborto seja encarado como um problema de saúde pública, garantindo-se um procedimento seguro nos casos não punidos pela lei.

Ressalte-se que, em 2009, o Comitê Contra Tortura das Nações Unidas manifestou profunda preocupação com a proibição geral do aborto pela Nicarágua, que modificou sua legislação penal em 2006 para proibir o aborto em qualquer caso. Segundo o Comitê, a penalização do aborto terapêutico<sup>135</sup> e em casos de gravidez resultante de violência de gênero, viola os direitos humanos das mulheres e “contém todos os elementos da tortura determinados no artigo 1º da Convenção Contra a Tortura”. Ainda segundo o Comitê, a proibição do aborto em todos os casos, gera nas vítimas de violência “uma constante exposição às violações cometidas contra elas e supõe um grave estresse traumático com o risco de padecer prolongados problemas psicológicos, tais como ansiedade e depressão”.<sup>136</sup>

Nesse mesmo sentido, em fevereiro de 2016, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas também manifestou-se sobre a temática, ao condenar o governo do Peru a pagar uma compensação a uma jovem peruana, por lhe ter

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Como já abordado no capítulo anterior, aborto terapêutico é aquele praticado para salvar a vida da mãe ou evitar dano grave e irreversível à sua saúde. In: CABRAL, M. de C. C. *Aborto terapêutico*. Disponível em: <http://aborto.com.pt/aborto-terapeutico/>. Acesso em: 06 nov. 2016.

<sup>136</sup> SILVA, J. A. NICARÁGUA: *Penalizar o aborto é tortura, alerta a ONU*. Disponível em: <http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/05/america-latina/nicaragua-penalizar-o-aborto-e-tortura-alerta-a-onu/>. Acesso em: 06 nov. 2016.

negado, em 2001, o acesso ao aborto<sup>137</sup>. A condenação do Estado Peruano por não garantir o acesso ao aborto implicou no reconhecimento do aborto como um direito humano, um marco histórico no campo dos direitos humanos das mulheres e dos direitos sexuais e reprodutivos. Segundo noticiado pela mídia peruana,

*La ONU ha declarado que **Perú violó los derechos de esta madre al no permitir que acabara con la vida de su hijo**. Derechos recogidos según la organización en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, entre ellos, el derecho a la indemnización efectiva, la prohibición a la tortura y trato cruel, inhumano y degradante, el derecho a la vida privada y el derecho a medidas de protección del menor. Es la **primera vez que el Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas condena a un Estado por no permitir el aborto**. Esta decisión implica la declaración del aborto como un derecho humano, algo que diversas asociaciones pro-abortistas en Perú han aplaudido como un paso adelante en el camino de legalizar el aborto en el país. Esta declaración de la ONU no sorprende si se tienen en cuenta las recomendaciones de la organización a los Estados en las dos últimas décadas. Sin embargo, el **"derecho al aborto" nunca se había expresado de manera categórica hasta ahora**.<sup>138</sup> (Grifos nossos)*

Indo de encontro às disposições internacionais, o projeto ainda continua, criando o crime de “Anúncio de meio abortivo”, a ser incluído no Código Penal como artigo 278-A, prevendo pena de detenção, de seis meses a dois anos, para quem anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto. Se o crime for cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerça a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro, a pena prevista é de detenção, de um a três anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Insta ressaltar que o projeto inclui o pretense crime de anúncio de meio abortivo no rol dos crimes contra a saúde pública previstos no Código Penal. Ocorre que, conforme ressaltam Campos, Amorim e Loyola, o artigo apresenta um problema formal, pois o aborto não é um crime contra saúde pública e tampouco algum processo destinado a provocá-lo não pode ser considerado como tal<sup>139</sup>.

<sup>137</sup> No caso, o feto foi diagnosticado com anencefalia, e a equipe médica recomendou a interrupção da gestação, por colocar em risco a vida e a saúde da gestante. O hospital negou-se a realizar o procedimento e a jovem gestante, à época com 17 anos, foi obrigada a dar a luz e amamentar o bebê, que viveu durante quatro dias. Em 2005, uma queixa foi feita ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, alegando que os direitos humanos da gestante haviam sido violados. In: CARTA CAMPINAS. *ONU reconhece aborto como direito humano e Peru paga compensação à mulher*. Disponível em: <http://cartacampinas.com.br/2016/03/onu-reconhece-aborto-como-direito-humano-e-peru-paga-compensacao-a-mulher/>. Acesso em 06 nov. 2016.

<sup>138</sup> LA GACETA. *La ONU califica el aborto de derecho humano*. Disponível em: <http://gaceta.es/noticias/onu-reconoce-aborto-derecho-humano-12022016-1436>. Acesso em: 06 nov. 2016.

<sup>139</sup> CAMPOS, C. H.; AMORIM, R. F.; LOYOLA, J. R. T. *Ob. cit.*, p. 73.

Além de criar os dois crimes descritos acima, o PL 5.069/2013 ainda propõe alterações na Lei 12.845/2013. Neste ponto residem as maiores violações de direitos trazidas pelo projeto.

Como já citado no capítulo anterior, desde a sua promulgação em 1º de agosto de 2013, a Lei 12.845 recebeu críticas de diversos setores contrários ao aborto, que entenderam que, sob o pretexto do atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, ela teria ampliado o acesso ao aborto. Assim, quando da análise do Projeto de Lei 5.069/2013 na CCJC, Evandro Gussi, parlamentar católico, resolveu aproveitar para incluir no projeto modificações à Lei 12.845/13, alterando em grande monta o atendimento público às mulheres vítimas de violência sexual<sup>140</sup>.

Quanto ao artigo 1º da Lei 12.845, o PL 5.069/2013 retira a garantia de que o atendimento às vítimas de violência sexual seja “integral”, suprimindo a palavra. O projeto ainda substitui o controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual por “tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos”.

Neste ponto, ao retirar as expressões “integral” e “controle dos agravos físicos e psíquicos”, o projeto reduz a abrangência do acesso à saúde, que segundo o artigo 196 da Constituição, deve ser “universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Outrossim, importante destacar o artigo 198, caput e inciso III da Carta Magna, segundo o qual,

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

**II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**

III - participação da comunidade<sup>141</sup>. (Grifo nosso).

<sup>140</sup> Ressalte-se que o projeto original, apresentado por Cunha e demais autores, não previa qualquer alteração na Lei 12.845. Interessante destacar que, apesar de todo o empenho de Evandro Gussi em aprovar o PL 5069 na CCJC, seu nome quase não foi mencionado nas manifestações contrárias ao PL que se espalharam pelo Brasil. Segundo Flávia Biroli, “A atuação de Evandro Gussi foi importante para ampliar o escopo do PL [...] Cunha foi exposto pelas manifestações de rua e por seus desdobramentos na mídia como ‘inimigo das mulheres’. Além de autor do projeto, Cunha foi, como presidente da Câmara, responsável por manobras regimentais para acelerar a tramitação do projeto. Mas e o deputado Evandro Gussi? É certamente um parlamentar menos conhecido e com peso menor comparativamente a Cunha. O ponto é que não houve qualquer exposição pública negativa de sua figura, ou mesmo do fato de ter sido um *católico* – e não um *evangélico* – quem trabalhou para ampliar os retrocessos implicados no PL.”. In: BIROLI, F. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. CFemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política: setembro de 2016, p. 15.

<sup>141</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2016.

Dessa forma, ao retirar a previsão do atendimento integral e o controle dos agravos físicos e psíquicos causados pela violência sexual, o projeto viola uma das diretrizes expressas do Sistema Único de Saúde (SUS), incorrendo em inconstitucionalidade.

Ao limitar o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, o projeto ainda viola o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil, indo de encontro ao previsto em seu artigo 12, que dispõe sobre o direito de toda pessoa desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental, já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho.

O PL ainda altera o artigo 2º da referida Lei, considerado um dos maiores avanços legais no tema da violência sexual. Atualmente, pelo artigo 2º, considera-se violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida. Com o substitutivo aprovado pela CCJC, passa a ser considerada violência sexual apenas as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade sexual, em que resultem danos físicos e psicológicos.

Essa absurda disposição do PL, além de restringir o conceito de violência sexual às condutas tipificadas na Lei Penal, ainda acaba por sujeitar o reconhecimento da violência sexual à existência de danos físicos e psicológicos. Assim, caso a vítima não fique lesionada física ou psicologicamente, não haverá violência sexual, ficando afastada a garantia do atendimento na forma da Lei 12.845.

Conforme repetidamente afirmado pelas parlamentares contrárias à aprovação do PL quando da realização da Audiência Pública já tratada anteriormente, ao modificar o conceito de violência sexual, o projeto põe em xeque a palavra da vítima, na medida em que exige a comprovação da violência mediante exame de corpo de delito. Destaque-se que na ocasião da Audiência, o médico Olímpio Barbosa Moraes Filho, convidado como expositor, afirmou que atualmente, quando um paciente chega para ser atendido nos serviços de saúde, existe o princípio da presunção de veracidade de suas afirmações, o que estaria ameaçado com a aprovação do PL. O relator Evandro Gussi, por sua vez, respondeu que este princípio não existe no Direito, mostrando-se inflexível à modificação do PL<sup>142</sup>.

---

<sup>142</sup> A audiência pública encontra-se disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/videoArquivo?codSessao=54322&codReuniao=41334#videoTitulo>. Acesso em 08 nov. 2016.

No artigo 3º da Lei 12.845, que dispõe sobre o atendimento imediato e obrigatório às vítimas de violência sexual em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, também são propostas modificações.

Atualmente, o inciso III do referido artigo traz que deverá ser facilitado o registro da ocorrência e o encaminhamento da vítima ao exame de corpo de delito. Já no PL 5.069/2013, o inciso prevê a obrigatoriedade do encaminhamento da vítima à Delegacia de Polícia Especializada, para registro da ocorrência, ou, em não havendo delegacia especializada, o seu encaminhamento à delegacia comum mais próxima, para a “coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual.”

Mais uma vez, verifica-se que o projeto viola o acesso à saúde pela vítima de violência sexual e fere sua dignidade, impondo, com a exigência de comprovação da violência sexual mediante registro em delegacia, constrangimento desnecessário e inconstitucional às mulheres violentadas.

A obrigatoriedade de boletim de ocorrência policial para obter atendimento médico e psicossocial é arbitrária, viola a autonomia e a dignidade sexual da mulher. **O poder público não pode obrigar as mulheres a registrarem uma ocorrência para obter atendimento médico e acesso à informação porque o direito à saúde é um direito fundamental, cuja norma infraconstitucional não pode obstaculizar.**<sup>143</sup> (Grifo nosso)

Outro ponto importante do PL 5.069/2013, diz respeito ao inciso IV do artigo 3º da Lei 12.845. Na forma vigente, o inciso prevê que os hospitais públicos devem garantir às vítimas de violência sexual, a profilaxia da gravidez. No projeto, o inciso é modificado para prever apenas a “utilização de procedimentos ou medicação não abortivos, com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro”.

O projeto ainda inclui um §4º ao artigo 3º, prevendo uma escusa de consciência aos profissionais de saúde, segundo o qual “Nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo”.

Essas modificações geraram uma discussão sobre o fornecimento da pílula do dia seguinte, expressão popular para a contracepção de emergência<sup>144</sup>,

<sup>143</sup> CAMPOS, C. H.; AMORIM, R. F.; LOYOLA, J. R. T. *Ob. cit.*, p. 73.

<sup>144</sup> Segundo Miriam Ventura e outras, contracepção de emergência “[...] é um medicamento contraceptivo, utilizado após o ato sexual, que oferece à mulher uma última chance de evitar a gravidez, e representa um importante contraceptivo para as políticas de planejamento reprodutivo.” In: BASTOS, L. L. ; Ventura, Miriam ; BRANDAO, E. R. *O acesso à Contracepção de*

caso o PL 5.069/2013 seja aprovado<sup>145</sup>. Isso porque, ao retirar o termo “profilaxia da gravidez” e passar a prever a utilização de métodos não abortivos, sem contudo definir quais seriam esses métodos, o projeto abre espaço para a proibição da pílula do dia seguinte, considerada abortiva por alguns setores religiosos, no atendimento às vítimas de violência sexual. Essa discussão foi levantada quando da votação do PL na CCJC. Segundo a deputada Cristiane Brasil, após a aprovação do projeto, o próximo passo dos grupos religiosos seria mudar o entendimento sobre a pílula, para considerá-la abortiva e proibir o seu uso. A deputada chegou a afirmar,

Ninguém aqui é idiota, eu sei que há essa discussão, de que a pílula pode impedir a nidação, mas estamos falando de uma mulher que, se ficar grávida, terá o direito ao aborto. Mais uma vez vamos punir as mulheres pobres, que não têm conhecimento dos seus direitos e vão sofrer repetidamente.<sup>146</sup>

A simples aprovação do projeto na forma adotada pela CCJC já prejudicaria o acesso à pílula do dia seguinte nos estabelecimentos públicos de saúde, pois se o profissional de saúde considerar que a mesma é abortiva, ele não será obrigado a receitá-la ou a administrar. Assim, verifica-se que, mais uma vez, o PL viola o direito à saúde e à informação das mulheres vítimas de violência sexual, ferindo a sua dignidade,

A situação é por demais absurda, pois pretende revogar comando constitucional, já que o direito à saúde não é meramente entendido como o direito de não ter doença, mas um estado físico e mental de bem estar, o que inclui o acesso a todas as informações, procedimentos e tecnologias disponíveis (COOK, 2000). Além disso, é discriminatório, pois as vítimas de uma das formas mais terríveis de violência (a sexual) serão tratadas com menos informação, recursos e direito à saúde que vítimas de uma lesão corporal de natureza leve, por exemplo.<sup>147</sup>

---

*Emergência como um direito? Os argumentos do Consórcio Internacional sobre Contracepção de Emergência.* Interface (Botucatu. Online), v. 18, p. 37-46, 2014.

<sup>145</sup> A discussão sobre a proibição da pílula do dia seguinte pelo projeto foi amplamente divulgada pela mídia e destacada por grupos feministas contrários ao PL. Veja-se por todos: *CCJ da Câmara aprova projeto que proíbe pílula do dia seguinte, entre outros absurdos*. Disponível em: <http://feminismo.org.br/ccj-da-camara-aprova-projeto-que-proibe-pilula-do-dia-seguinte-entre-outros-absurdos/>. E *CCJ da Câmara aprova projeto que torna crime ajudar mulher a abortar*. (O título anterior da reportagem do G1 afirmava que o projeto proibia a venda da pílula do dia seguinte). Disponível em: <http://g1.globo.com/politico/noticia/2015/10/ccj-da-camara-aprova-lei-que-proibe-venda-da-pilula-do-dia-seguinte.html>.

<sup>146</sup> LARCHER, M. *CCJ aprova mudança no atendimento a vítimas de violência sexual*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/498538-CCJ-APROVA-MUDANCA-NO-ATENDIMENTO-A-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-SEXUAL.html>. Acesso em: 05 nov. 2016.

<sup>147</sup> CAMPOS, C. H.; AMORIM, R. F.; LOYOLA, J. R. T. *Ob. cit.*, p. 73.

Segundo Miriam Ventura *et. al.*, o acesso à contracepção de emergência é um direito das mulheres, e uma importante ferramenta na garantia de seus direitos sexuais e reprodutivos,

[...] o acesso à CE deve ser facilitado, pois é o único medicamento que possibilita à mulher evitar a gravidez após o ato sexual desprotegido. Dados os números de gravidezes indesejadas resultantes de estupros, uso incorreto de outro método contraceptivo, a CE se torna um medicamento importante, dando às mulheres uma segunda chance de evitarem consequências físicas e psicológicas que uma gravidez imprevista pode causar, incluindo a necessidade de um aborto legal ou clandestino. Além disso, os autores argumentam que negar o acesso à CE é violar os princípios básicos dos direitos humanos, incluindo: o direito de decidir reproduzir-se, o direito à não-discriminação de gênero e/ou idade, o direito ao acesso aos medicamentos essenciais, e de se beneficiar do progresso científico.<sup>148</sup>

Ressalte-se ainda que com a escusa de consciência prevista sem qualquer restrição, o projeto mais uma vez atenta contra políticas públicas de saúde já sedimentadas, visando revogar o disposto na Norma Técnica Sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes. Atualmente, segundo o disposto pelo Ministério da Saúde, o médico tem direito à objeção de consciência, desde que garanta a atenção ao abortamento por outro profissional, existindo casos em que tal direito não pode ser exercido:

Cabe ressaltar que não há direito de objeção de consciência em algumas situações excepcionais: 1) risco de morte para a mulher; 2) em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) profissional que o faça; 3) quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) profissional; 4) no atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência.<sup>149</sup>

Da análise dos dispositivos do PL e dos direitos violados, é clara a desconsideração pelo projeto, dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, e seu objetivo de dificultar o acesso ao aborto, inclusive nos casos em que a prática não é punida criminalmente. Do projeto na forma aprovada pela CCJC, verifica-se que, sob o argumento da proteção à vida, violam-se direitos humanos e direitos fundamentais das mulheres, expressos na ordem interna e externa.

<sup>148</sup> BASTOS, L. L. ; VENTURA, M. ; BRANDAO, E. R. *O acesso à Contracepção de Emergência como um direito? Os argumentos do Consórcio Internacional sobre Contracepção de Emergência*. Interface (Botucatu. Online), v. 18, p. 37-46, 2014.

<sup>149</sup> BRASIL. Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1966. *Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm). Acesso em: 07 nov. 2016.

### 3.2 PL 5.069/2013: atuação religiosa na Câmara e violação dos direitos humanos das mulheres: um dilema intransponível?

Conforme já se destacou anteriormente, a defesa do modelo de família tradicional heterossexual e do direito à vida desde à concepção, são pautas caras a parlamentares religiosos, além de servirem como um ponto de aproximação entre políticos de diferentes confissões religiosas. No caso dos evangélicos, o deputado federal Paulo Freire (PR-SP) chegou a explicitar, em uma pesquisa realizada por Vital e Lopes, a importância da pauta do aborto para o grupo religioso, sugerindo que fariam movimentação política para reverterem seu avanço, inclusive quanto às políticas de redução de danos,

**O negócio do aborto para os evangélicos é muito forte porque nós somos a favor da vida desde a sua concepção; nós somos a favor da vida; nós acreditamos que a vida começa lá, na concepção, dentro da mãe; então, nós somos totalmente contra o aborto, totalmente contra, contra o aborto. A nossa luta maior, agora, que nós vamos enfrentar, nesses tempos aqui, é o aborto.** Você sabe, não sei se você participou da nossa reunião, ontem, da Frente Parlamentar Evangélica, nós estávamos falando sobre isso, como é que o Ministério da Saúde está manipulando isso daí, pagando gente pra fazer cursos de como ter aborto seguro, que é, logicamente, contra a lei; que o aborto hoje, no país, é crime, ainda é crime, nós não podemos ter o Ministério da Saúde estimulando o povo a praticar crimes. Então, a nossa luta contra o aborto, ela vai ser muito forte agora; ela vai ser tão forte, tanto quanto o kit gay, eu acredito, se não for mais. **Então, a gente precisa se unir muito forte, fortemente, contra o aborto.** (Brasília, 13 de julho de 2012)<sup>150</sup> (Grifos nossos)

Devido à grande importância do tema para tais grupos, o que se observa é que, para além do discurso moral e religioso, que é perceptível como plano de fundo do PL 5.069/2013, os parlamentares religiosos também se especializam, utilizando o discurso jurídico e científico, para embasar e dar validade a seus posicionamentos,

O pastor Silas Malafaia “se lembrou de outro embate à época da discussão do aborto na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. **‘Eu não debato tema polêmico usando religião. Eu uso a ciência, a biologia, a medicina, por isso não conseguem me contestar’.** Afirmou ter emudecido os presentes ao desafiá-los a dizer se era a mãe ou o bebê quem controlava o líquido amniótico do útero ou decidia sobre a data de um parto normal — o que deixaria patente que o agente ativo da gravidez é o feto e, portanto, ele tem vida própria”<sup>151</sup> (Grifo nosso)

<sup>150</sup> VITAL, da C. C.; LOPES, P. V. L. *Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012, p.151.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 42

Da leitura dos relatos dos atores evangélicos, verifica-se que os mesmos anunciam seus posicionamentos com relação ao aborto de maneira explícita, negando abertamente que o tema seja uma questão de saúde pública, posicionando-se de maneira contrária ao aborto inclusive em caso de estupro, e contrapondo os direitos das mulheres ao direito à vida do feto, como se denota da fala do deputado Marco Feliciano,

**Aborto não é questão de saúde pública.** Aborto é questão de consciência, é questão de responsabilidade, é questão da pessoa entender que **o que está no ventre da mulher não tem culpa da maneira como foi gerado, que tenha sido ele gerado por estupro ou coisas mais;** a criança não tem culpa disso; então, é mais uma questão social contra a violência e outras coisas mais do que punir uma criança; **isso fere o Artigo 5º da Constituição Federal, que é o direito à vida,** e o direito de proteger o ser humano contra qualquer tortura, e o aborto é tortura num ser vivo. (Brasília, 13 de julho de 2012)<sup>152</sup> (Grifos nossos)

Apropriando-se do discurso científico e legal, políticos evangélicos e católicos continuam crescendo e se articulando para, livres do estereótipo religioso, continuar atuando dentro do espaço público, em especial do Legislativo, defendendo suas crenças. Neste sentido, é ilustrativo o crescimento e especialização da Frente Parlamentar Evangélica, já citada anteriormente,

Nas entrevistas que realizamos com os integrantes da FPE, buscamos acessar a dinâmica interna a partir da qual organizam os seus trabalhos. Nos relatos, eles faziam questão de salientar o que seria o caráter mais científico da frente atualmente, buscando se afastar do estigma que pesa sobre a religião no Parlamento e também da negatividade associada socialmente à imagem dos evangélicos, sobretudo os pentecostais e neopentecostais. Essa negatividade remeteria a um universo pouco ilustrado, de precariedade, de baixa escolaridade e pobreza. Frisavam que seus argumentos não eram estritamente religiosos, que eles eram científicos, técnicos, ligados ao campo da economia e da defesa do Estado Nacional. [...] A FPE, de 1993 até 2002, seria, conforme declarações de um dos entrevistados, “um grupo de parlamentares evangélicos que se reuniam para orar ou pra discutir alguns assuntos”. Já em 2003, a FPE tornou-se oficial, passando a dispor de regimento interno, estatuto, requisitos para ser aceito e também para ser excluído da Frente, quando for o caso. Foi nesse momento que se instituiu a diretoria, a presidência e os grupos temáticos de trabalho. Os temas cobertos pela FPE são: saúde, educação, questão indígena, questão da mulher, violência contra a criança, questão LGBT, pedofilia. Sendo assim, há os parlamentares que são acionados como referência em cada área temática.<sup>153</sup>

Para Vital e Lopes, a articulação do discurso da ciência pelos religiosos vem ocorrendo há décadas, devido ao *status* que o discurso científico dispõe em

<sup>152</sup> VITAL, da C. C.; LOPES, P. V. L. *Ob. cit.*, p. 151.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 156.

nossa sociedade, um *status* “ligado à qualidade e às (ainda que controversas) ideias de objetividade e de neutralidade que caracterizariam sua produção.”<sup>154</sup>.

Neste sentido, a retórica utilizada nos debates públicos contra a descriminalização do aborto é cada vez mais elaborada, articulando-se a linguagem moral e religiosa com o discurso científico e jurídico, integrando teologia moral, direito e biologia<sup>155</sup>. Segundo Rulian Emmerick,

[...] os parlamentares religiosos não pautam seus discursos somente em argumentos baseados na moralidade religiosa. De forma similar àqueles parlamentares que defendem os direitos das mulheres, os legisladores que lutam pela garantia do direito à vida desde a concepção – nas duas Legislaturas estudadas - lançam mão de argumentos científicos e jurídicos. Tal fato evidencia que os atores religiosos têm adaptado seus argumentos à discursividade - científica, biológica, médica e jurídica – contemporânea. Parece que reconhecem a importância de reinterpretar suas posições com base em argumentos laicos, haja vista que a base de toda e qualquer legislação é o princípio da racionalidade no qual se fundamenta o direito moderno<sup>156</sup>.

Toda essa articulação de políticos que defendem a vida desde a concepção, e atuam diretamente para recrudescer a legislação nacional referente ao aborto, resulta em projetos como o PL 5.069/2013, que, como visto anteriormente, viola diversos direitos já garantidos externa e internamente às mulheres.

A lógica deste projeto, apesar de em todos os momentos afirmar a proteção da vida, parece importar-se apenas com a vida intra-uterina, e não com a vida das mulheres, muito menos a sua saúde psíquica, desconsiderando os danos que uma gravidez decorrente de violência sexual pode causar.

As dificuldades que o PL impõe ao atendimento de mulheres violentadas, garantindo-lhes um atendimento de menor qualidade, comparado àquele prestado a qualquer outra pessoa que procure os serviços de saúde, não se justifica pelo fato do aborto ser considerado crime, mas representa uma cultura machista que tende à culpabilizar a vítima, puni-la pela violência sexual sofrida. Significa ainda, revitimizá-la, fazer com que sofra novamente ao lembrar os fatos em sede policial antes de procurar atendimento médico ou psicológico, como exaustivamente apontado nos debates travados na CCJC e tratados no capítulo segundo.

<sup>154</sup> VITAL, da C. C.; LOPES, P. V. L. *Ob. cit.*, p. 168.

<sup>155</sup> EMMERICK, R. *O direito à vida e o aborto no Congresso Nacional. Os argumentos religiosos e os riscos de retrocesso dos direitos reprodutivos das mulheres*. 40º Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em: <http://www.anpocs.org/index.php/papers-40-encontro/st-10/st29-3/10456-o-direito-a-vida-e-o-aborto-no-congresso-nacional-os-argumentos-religiosos-e-os-riscos-de-retrocesso-dos-direitos-reprodutivos-das-mulheres/file>. Acesso em 25 jan. 2017.

<sup>156</sup> *Idem*.

Em suma, o PL 5.069/2013 representa uma política de controle sexual e reprodutivo das mulheres. Isso porque o mesmo cria barreiras para o acesso das mesmas às informações legais, caso sejam vítimas de violência sexual, além de dificultar o acesso à contracepção de emergência e ao aborto legal em caso de estupro, conduzindo-as à maternidade forçada, a despeito dos danos físicos e psicológicos que possam sofrer. Muito diferente da proteção à vida, o que se verifica no projeto é uma racionalidade mortífera para as mulheres,

O PL induz à omissão médica e empurra as mulheres ao abortamento inseguro. Nesse sentido, do ponto discursivo, os parlamentares operam com uma racionalidade de morte e não de proteção à vida. A ampliação dos tipos penais e a minimização da política de redução de danos prevista na lei de atendimento integral às vítimas de violência sexual revelam um ódio à autonomia sexual e reprodutiva das mulheres que beira à misoginia. [...] O PL serve ao controle sexual e reprodutivo das mulheres, demonstrando a hipocrisia do discurso em 'defesa da vida' já que há um manifesto descaso com a vida das mulheres.<sup>157</sup>

Dessa forma, apesar de ter sido aprovado apenas no âmbito da CCJC da Câmara dos Deputados, estando ainda pendente de apreciação pelo Plenário da Casa até a finalização deste trabalho, o PL 5.069/2013 já é representativo da ofensiva contra os direitos sexuais e reprodutivos que se estabeleceu no Legislativo, especialmente através da ação de grupos religiosos.

Tal situação poderia ser se não modificada, ao menos equilibrada, com a presença de mais parlamentares comprometidos com os direitos humanos das mulheres na Câmara, especialmente do sexo feminino. Isso porque, analisando o trâmite do projeto até aqui, apesar de alguns deputados homens terem se manifestado e votado contra o PL na CCJC, o protagonismo da luta contra o projeto foi das mulheres deputadas. Como já citado no capítulo anterior, as mesmas apresentaram votos contrários ao PL, solicitaram a realização de Audiência Pública, fizeram sustentações orais contra o projeto e apresentaram destaques para votação em separado de alguns de seus artigos, e, sem a atuação das mesmas, certamente o PL 5.069/2013 poderia ser pior.

Cristiane Brasil foi uma deputada que manifestou-se de forma contrária ao PL 5.069/2013 com mais veemência. Apesar de fazer parte da bancada evangélica, a deputada foi contrária ao projeto desde as primeiras discussões na CCJC, tendo afirmado, após a aprovação do mesmo, que irá continuar lutando contra sua aprovação em Plenário:

---

<sup>157</sup> CAMPOS, C. H.; AMORIM, R. F.; LOYOLA, J. R. T. *Ob. cit.*, p. 74.

Percebo claramente que um dos pontos fundamentais para as bancadas religiosas é acabar com todas as possibilidades de aborto, seja de anencéfalo, vítima de violência. Para eles, a única coisa que importa é a vida que está por vir, ignorando a vida da mãe. É uma coisa eleitoreira. Esses deputados querem se mostrar aos eleitores, provocar a discussão para derrubar algo que já é permitido, que os próprios deputados foram favoráveis poucos anos atrás, e tentar emplacar esses absurdos. É o retrocesso total do Congresso. [...] Este projeto é um dos maiores retrocessos do Brasil para os direitos duramente conquistados pelas mulheres. **Com sinceridade, vou fazer de tudo pra derrubá-lo no Plenário da Câmara.**<sup>158</sup> (Grifo nosso)

Da leitura das afirmações da deputada Cristiane Brasil, e a observação da atuação de outras deputadas, é possível questionar se o PL 5.069/2013 teria sido aprovado na CCJC, caso a bancada feminina e feminista na Câmara fosse tão numerosa e articulada como a dos evangélicos. Todavia, tal situação parece estar muito longe da realidade: atualmente a Câmara dos Deputados conta com 51 parlamentares do sexo feminino, que ocupam apenas 9,9% das 513 cadeiras disponíveis na Casa<sup>159</sup>.

Ocorre que, não basta apenas que mais mulheres sejam eleitas, mas que estas tenham maior compromisso com os direitos sexuais e reprodutivos. Isso porque também há mulheres que se manifestam de maneira contrária a esses direitos: na votação do PL 5.069/2013 na CCJC inclusive, das cinco mulheres votantes, duas votaram a favor do projeto (Gorete Pereira – PR/SE e Renata Abreu – PTN/SP).

Sendo assim, parece que, além da ocupação das instâncias públicas de decisão, como o Poder Legislativo, pelas mulheres, uma maneira de tentar conter os avanços de projetos que visem suplantam os direitos humanos das mulheres seria o investimento em campanhas de promoção e conscientização sobre esses direitos, de modo a atingir uma maior parcela da sociedade brasileira e das próprias mulheres.

<sup>158</sup> SHALOM, D. “*Dos piores retrocessos*”, diz deputada sobre PL que dificulta aborto após estupro. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2015-10-22/dos-piores-retrocessos-diz-deputada-sobre-pl-que-dificulta-aborto-apos-estupro.html>. Acesso em: 10/11/2016, às 20h24min.

<sup>159</sup> O Brasil tem uma das taxas mais baixas do mundo de presença de mulheres do Congresso Nacional. Dados divulgados pela União Inter-Parlamentar indicam que de um total de 190 países, o Brasil ocupa apenas a 116ª posição no ranking de representação feminina no Legislativo, ficando atrás de países como Síria, Somália, Líbia, Marrocos, Indonésia, Iraque, Paquistão, Afeganistão, Tunísia, Emirados Árabes e mesmo a Arábia Saudita. In: CHADE, J. *Brasil tem menos mulheres no Legislativo que Oriente Médio*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-menos-mulheres-no-legislativo-que-oriente-medio,1645699>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Neste sentido, também é necessário entender a forte influência da religiosidade na sociedade brasileira, e tentar estabelecer algum diálogo com esses setores, deixando de lado uma possível visão estigmatizada dos religiosos, e considerando a sua prevalência em certos espaços. Nos dizeres de Christina Vital e Paulo Victor Leite Lopes,

[...] a ação de movimentos sociais na direção da garantia e da ampliação de direitos para mulheres e para a população LGBT deve se confrontar com o espaço que os atores religiosos dispõem. As ações dos movimentos citados devem considerar, sempre que possível, os componentes das cosmologias que formam a nossa cultura, investindo em campanhas de conscientização que dialoguem com estas cosmologias, e não que as desconsiderem como sendo reminiscências de um atraso ou de um pensamento obscuro com o qual não se quer ter contato. **Em se tratando de sociedade brasileira, não há como desconsiderar o elemento religioso.** Este é o nosso ponto. As concepções iluministas, humanistas e político-filosóficas tendem a desconsiderar os religiosos como legítimos e também fundamentais para o diálogo político, como se a religião devesse se restringir a outra esfera, a privada. **Negar a presença da religião no espaço público brasileiro e se negar ao diálogo com as tradições que compõem esse campo implica num erro estratégico.** E quando falamos em diálogo não somos inocentes a ponto de achar que é possível reunir lideranças que se opõem tão fortemente às agendas LGBT e de direitos das mulheres junto com os representantes destes segmentos. Quando dizemos diálogo, estamos falando em considerar os discursos produzidos por esses atores e “conversar” com a sociedade ou disputar nos fóruns propícios, considerando a sua existência ou até sua prevalência.<sup>160</sup> (Grifo nosso)

Dessa forma, para tentar barrar projetos como o PL 5.069/2013 e avançar na defesa dos direitos humanos das mulheres, parecer ser importante que os movimentos pró-direitos das mulheres passem também a tentar mobilizar a sociedade como um todo, não ignorando e desprezando o elemento religioso, mas buscando novas estratégias para dialogar com estes grupos.

Assim como ocupar maior espaço no Poder Legislativo, conhecer e conversar com as diversas instâncias da sociedade brasileira pode ser uma forma de tentar equilibrar o debate sobre o aborto e os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, elevando realmente as mulheres à categoria de atoras na disputa política sobre o tema.

---

<sup>160</sup> VITAL, da C. C.; LOPES, P. V. L. *Ob. cit.*, p. 177.

## CONCLUSÃO

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a concepção contemporânea dos direitos humanos apresentou-se como uma nova fase no direito internacional dos direitos humanos. Tal concepção abriu espaço para uma proliferação de direitos, ou processo de especificação do sujeito, passando a considerar não apenas o homem em abstrato, protegido pela máxima do “todos são iguais perante a lei”, mas em suas especificidades.

Todo esse processo abriu espaço para que as mulheres, grupo historicamente marginalizado pelas leis, passassem a reivindicar o reconhecimento de suas diferenças e a proteção específica a sua condição. Neste sentido, desde o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pode-se observar a gradativa construção internacional dos direitos humanos das mulheres, através da elaboração de documentos internacionais sobre as temáticas da discriminação contra a mulher, violência de gênero e os direitos sexuais e reprodutivos.

Os direitos sexuais e reprodutivos, que além das disposições internacionais também encontram guarida na Constituição Federal, leis ordinárias e em normas do Poder Executivo brasileiro, dizem respeito à autonomia de homens e mulheres na tomada de decisões na esfera de sua saúde reprodutiva e sexual, retirando do Estado e de setores como a Igreja o poder de normatizar a sexualidade e a reprodução dos indivíduos. Dessa forma, encontram enorme resistência por parte de setores religiosos, que recentemente, no caso dos evangélicos, passaram a ocupar o Estado, em especial o Poder Legislativo, para exercer a defesa de seus interesses e de sua visão do que seria uma sociedade ideal.

O Projeto de Lei 5.069/2013, objeto deste trabalho, tem como plano de fundo a discussão sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, e sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados é exemplificativa da ofensiva de setores religiosos no Congresso Nacional contra esses direitos.

O projeto tem treze autores, de doze partidos diferentes, todos homens, dos quais oito são evangélicos e três católicos. O destaque para a confissão religiosa dos autores do projeto se fez importante, pois a mobilização de

parlamentares religiosos foi essencial à aprovação do PL 5.069/2013 na CCJC. Oito dos autores do projeto eram integrantes da Frente Parlamentar Evangélica, popularmente conhecida como bancada evangélica, grupo formado por deputados e senadores das mais diversas denominações pentecostais e não pentecostais, e que atua de maneira coordenada no que definem como “defesa da família, da moral e dos bons costumes”.

Como visto, a FPE costuma atuar de maneira organizada, unindo-se a parlamentares católicos na defesa da vida humana desde a concepção e da família tradicional heterossexual quando temáticas que ameaçam a sua visão de mundo aparecem no Congresso Nacional. Com o PL 5.069/2013 não foi diferente, e, para além dos autores, o deputado católico Evandro Gussi desempenhou importante papel na aprovação do projeto na CCJC.

Em sua forma original, o PL 5.069/2013 previa a criação do crime de “anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto”, sob a justificativa de que haveria uma ofensiva internacional promovida por entidades norte-americanas pela legalização do aborto, não para proteger os direitos das mulheres, mas para promover o controle populacional mundial. Nesse sentido, a justificativa assemelha-se ao discurso pentecostal de que a sociedade estaria vivendo uma fase de depravação moral e de difusão de uma “cultura da morte” no mundo globalizado.

Com a designação de Evandro Gussi como relator, o projeto passou a prever ainda modificações na Lei 12.845/13, que trata sobre o atendimento em instituições públicas de saúde às vítimas de violência sexual, propondo alterações em todos os seus artigos.

Em todos os debates sobre o PL realizados no âmbito da CCJC, o principal argumento de parlamentares favoráveis ao projeto foi a defesa da vida como direito inviolável. Todavia, o que se verificou foi à sobreposição da vida do feto à de sua genitora, que segundo esses deputados, em hipótese alguma deveria ter a possibilidade de interromper a gravidez, a despeito de possíveis danos físicos ou psicológicos que esta poderia lhe causar.

Durante a Audiência Pública para debater o projeto, e na sessão para sua votação pela Comissão de Constituição e Justiça, pouco se falou a respeito dos artigos propostos, centralizando-se a discussão na temática do aborto, com discursos inflamados das partes contrárias e favoráveis à prática. Destaque-se a

presença, em ambas as ocasiões, de grupos “pró-vida”, que brandiam cartazes favoráveis ao projeto e contra o aborto.

O projeto foi aprovado com larga vantagem na CCJC, na forma do substitutivo elaborado pelo relator Evandro Gussi. Ao que tudo indica, a mobilização que culminou em sua aprovação na Comissão irá se repetir quando a proposta for levada ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Com a aprovação do PL 5.069/2013, o aborto, atualmente tipificado no Código Penal em seus artigos 124 a 128, passaria a ter muitas outras condutas tipificadas, acrescentando-se à lei penal os crimes de “induzimento, instigação ou auxílio ao aborto” e “anúncio de meio abortivo”.

Para além da lei criminal, o projeto ainda condiciona o acesso ao aborto em caso de gravidez decorrente de estupro ao registro da ocorrência em sede policial e modifica o atendimento médico às vítimas de violência sexual. Neste ponto, o projeto: 1) retira dessas vítimas o direito ao atendimento integral nas instituições de saúde, 2) considera como violência sexual apenas as condutas descritas como crimes contra a liberdade sexual, em que resultam danos físicos ou psicológicos, 3) condiciona o atendimento médico ao registro de ocorrência, para comprovação da violência sexual sofrida, 4) dificulta o acesso à pílula do dia seguinte e ao aborto legal em caso de estupro, ao garantir apenas o fornecimento de medicamentos não-abortivos e prever a não obrigação do médico em realizar procedimentos que considere abortivos.

Tais modificações representam uma política de controle sexual e reprodutivo das mulheres, desconsiderando a saúde sexual e reprodutiva como direito, na contramão das recomendações internacionais expressas especialmente na Plataforma do Cairo e de Pequim, citadas neste trabalho. Demais direitos humanos das mulheres como direito à saúde, à dignidade, à informação também são violados pelo projeto, que empurra as mulheres à maternidade forçada, mesmo nos casos em que a lei não pune a realização do aborto.

O Projeto de Lei 5.069/2013 representa o avanço de setores religiosos no Poder Legislativo brasileiro contra os direitos humanos das mulheres. Sob os argumentos de que o aborto é crime, e que a vida do feto é inviolável, elaboram-se projetos que desconsideram por completo direitos já garantidos às mulheres, tanto na ordem jurídica externa quanto interna. Todo o panorama de direitos traçado no primeiro capítulo deste trabalho é ignorado pelos grupos evangélicos e católicos,

formados majoritariamente por homens, que se mostram inflexíveis a quaisquer disposições que garantam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Não se afirma aqui que essa participação de religiosos na política seja ilegítima. Do contrário, para barrar o avanço de tais propostas, a maior participação de mulheres na política pode apresentar-se como uma maneira de equilibrar o debate. Isso porque, da análise da tramitação do PL 5.069/2013, verificou-se que a atuação de parlamentares mulheres, que se mostraram contrárias ao projeto, foi extremamente importante para que o mesmo não representasse ainda mais retrocessos.

Dessa forma, se os evangélicos atuam de maneira coordenada para pautarem a defesa de seus interesses através do Estado, as mulheres comprometidas com os direitos humanos e os direitos sexuais e reprodutivos também precisam mobilizar-se de modo a ocupar as esferas públicas de decisão. Enquanto isso não ocorre, considerar a forte presença do elemento religioso na sociedade brasileira e estabelecer diálogos com os variados setores que a compõe, pode ser uma ferramenta útil na defesa dos direitos humanos das mulheres e contra o retrocesso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUDH - Organização das Nações Unidas. *Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos*. 1ª Ed. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

AOS FATOS. *Projetos para regular aborto misturam teoria da conspiração e suposições*. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/03/10/projetos-para-regular-aborto-misturam-teoria-da-conspiracao-e-suposicoes.htm>. Acesso em: 06 out. 2016.

BASTOS, L. L.; VENTURA, M.; BRANDAO, E. R. *O acesso à Contracepção de Emergência como um direito? Os argumentos do Consórcio Internacional sobre Contracepção de Emergência*. Interface (Botucatu. Online), v. 18, p. 37-46, 2014.

BIROLI, F. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. CFemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política: setembro de 2016.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução Carlos Nelson Coutinho.

\_\_\_\_\_; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. 1ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Trad. Carmen C, Varriale *et al.*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Brasília, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Brasília, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm). Acesso em: 29 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 03 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1966. *Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. Brasília, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm). Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5069/2013. *Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F26E2ABDE8069B38401FB67098BA9609.proposicoesWeb1?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F26E2ABDE8069B38401FB67098BA9609.proposicoesWeb1?codteor=1061163&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 29 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. *Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde*, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. *Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: norma técnica*. 2ª ed. atual. e ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989. *Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2017-2016.pdf>. Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1388706&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1388706&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1389553&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389553&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Voto em separado dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1388994&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1388994&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *REQUERIMENTO Nº 3.055, DE 2015 (Da Sr.ª Jandira Feghali)*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1387488&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1387488&filename=Tramitacao-PL+5069/2013) Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Voto em separado*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1389001&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389001&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *PL 5069/2013*. Informações de tramitação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>. Acesso em: 29 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_lista.asp?Pagina=3&Autor=5310649&Limite=N](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?Pagina=3&Autor=5310649&Limite=N). Acesso em: 03 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Frente parlamentar evangélica no Congresso Nacional*. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>. Acesso em: 19 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Complementação de voto*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1389465&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389465&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Audiência Pública Extraordinária*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/videoArquivo?codSe ssao=54322&codReuniao=41334#videoTitulo>. Acesso em: 08 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Complementação de voto*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1399278&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1399278&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 09 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Ofício ANADEP nº 50/2015*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1427256&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1427256&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 09 out. 2016.

CAMPOS, C. H.; AMORIM, R. F.; LOYOLA, J. R. T. *Aborto: análise crítica do PL 5069/2013*. In: *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 65-76, jan.-jun. 2016.

CHADE, J. *Brasil tem menos mulheres no Legislativo que Oriente Médio*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-menos-mulheres-no-legislativo-que-oriente-medio,1645699>. Acesso em: 10 nov. 2016.

COMITÊ CEDAW. *Monitoramento da CEDAW Caderno 3*. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Publi-Cedaw-3-Parte-2-OK.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Quem somos*. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/quem-somos/o-projeto>. Acesso em: 01 jun. 2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. Projeto de lei nº5069, de 2013. Relatório. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1125891&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1125891&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 29 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1381435&filename=Tramitacao-PL+5069/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1381435&filename=Tramitacao-PL+5069/2013). Acesso em: 06 out. 2016.

CORRÊA, S.; ÁVILLA, M. B. *Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros*. In: BERQUÓ, E (org.). *Sexo & Vida: Panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003.

DIAP. *Radiografia do Novo Congresso – Legislatura 2003–2007*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=266&catid=41](http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=266&catid=41). Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ – *Legislatura 2007-2011*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=267&catid=41](http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=0&view=finish&cid=267&catid=41). Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ – *Legislatura 2011–2015*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia\\_do\\_novo\\_congresso\\_\\_legislatura\\_de\\_2015\\_a\\_2019.pdf#view=FitV&page=58](http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia_do_novo_congresso__legislatura_de_2015_a_2019.pdf#view=FitV&page=58). Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ – *Legislatura 2015–2019*. Disponível em: [http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia\\_do\\_novo\\_congresso\\_\\_legislatura\\_de\\_2015\\_a\\_2019.pdf#view=FitV&page=58](http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia_do_novo_congresso__legislatura_de_2015_a_2019.pdf#view=FitV&page=58). Acesso em: 06 out. 2016.

DUARTE, T. dos S. *A casa dos ímpios se desfará, mas a tenda dos retos florescerá: a participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro*. Originalmente apresentado como dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2011.

EMMERICK, R. *Religião e Direitos Reprodutivos: o aborto como campo de disputa política e religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014.

\_\_\_\_\_. *O direito à vida e o aborto no Congresso Nacional. Os argumentos religiosos e os riscos de retrocesso dos direitos reprodutivos das mulheres*. 40º Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em: <http://www.anpocs.org/index.php/papers-40-encontro/st-10/st29-3/10456-o-direito-a-vida-e-o-aborto-no-congresso-nacional-os-argumentos-religiosos-e-os-riscos-de-retrocesso-dos-direitos-reprodutivos-das-mulheres/file>. Acesso em: 25 jan. 2017.

FEBRASGO. *Aborto e redução de danos é o tema do ‘Sala de Convidados’ do Canal Saúde*. Disponível em: <http://www.febrasgo.org.br/site/?p=2704>. Acesso em: 14 nov. 2016.

LARCHER, M. *CCJ aprova mudança no atendimento a vítimas de violência sexual*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/498538-CCJ-APROVA-MUDANCA-NO-ATENDIMENTO-A-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-SEXUAL.html>. Acesso em: 09 out. 2016.

MACHADO, M. das D. C. *Discursos pentecostais em torno do aborto e da homossexualidade na sociedade brasileira*. In: *Cultura y religion*, vol. 7, n. 2, 2013; pp. 48-68.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995*. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 02 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Declaração de Plano de Ação de Viena (1993). Disponível em: [http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca\\_virtual/instrumentos/viena.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca_virtual/instrumentos/viena.htm). Acesso em: 01 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Proclamação de Teerã*. Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_10.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_10.htm). Acesso em: 01 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo*. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. In: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, nº 57, (edição especial), p. 70-89, jan-mar. 2012. Disponível em: [http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314\\_A\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_internacional\\_dos\\_direitos\\_das\\_mulheres.pdf](http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf). Acesso em: 30 maio 2016.

PITANGUY, J. *As mulheres e a Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

ROSSI, M. *Mulheres vão às ruas: “Pílula fica, Cunha sai”*. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446222175\\_318913.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446222175_318913.html). Acesso em: 10 nov. 2016.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SHALOM, D. *“Dos piores retrocessos”, diz deputada sobre PL que dificulta aborto após estupro*. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2015-10-22/dos-piores-retrocessos-diz-deputada-sobre-pl-que-dificulta-aborto-apos-estupro.html>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VENTURA, M. *Direitos reprodutivos no Brasil*. 3ª edição. Brasília – DF: Fundo de População das Nações Unidas, 2009.

VITAL, da C. C.; LOPES, P. V. L. *Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

**ANEXO 1 - Substitutivo Adotado pela CCJC ao Projeto de Lei nº 5.069, de 2013.**

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – , e altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – para tipificar como crimes o anúncio de meio abortivo e o induzimento, instigação ou auxílio à prática de aborto, alterando, ainda, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , passa a vigorar acrescido do art. 126-A e da denominação do crime ali tipificado, e com a nova redação ao art. 127 e ao inciso II do art. 128, nos termos seguintes:

**"Induzimento, instigação ou auxílio ao aborto**

Art. 126-A. Induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que vende ou entrega, ainda que de forma gratuita, substância ou objeto destinado a provocar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

§ 2º Sujeita-se às mesmas penas aquele que orienta ou instrui a gestante sobre como praticar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

§ 3º Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço se é menor de dezoito anos a gestante a que se induziu ou instigou à prática de aborto ou que recebeu instrução, orientação ou qualquer auxílio para praticá-lo.”(NR)

### **Forma qualificada**

Art. 127 – As penas cominadas nos artigos 125 e 126 são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”(NR)

Art. 128 - .....

### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro, constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 278-A e denominação do crime ali tipificado:

### **"Anúncio de meio abortivo**

Art. 278-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.(NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e aos incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, acrescentando-se, ainda, a este último, o parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos."

"Art.3º.....

.....

III – encaminhamento da vítima, após o atendimento previsto no art. 1º, para o registro de ocorrência de polícia mais próxima visando a coleta de informações da violência sexual;

IV – Procedimento ou medicação, não abortivos, com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;

.....

.....

§ 4º Nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo. (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente